

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

TATIANA C. DOS REIS FILAGRANA

**FAKE NEWS E ELEIÇÕES: DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO A VIOLAÇÃO DO
DIREITO DE IMAGEM NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**CURITIBA
2021**

TATIANA C. DOS REIS FILAGRANA

**FAKE NEWS E ELEIÇÕES: DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO A VIOLAÇÃO DO
DIREITO DE IMAGEM NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de Pesquisa: Teoria e História da Jurisdição.

Orientador: Prof.º Dr. Doacir Gonçalves de Quadros

**CURITIBA
2021**

TATIANA C. DOS REIS FILAGRANA

FAKE NEWS E ELEIÇÕES: DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de Pesquisa: Teoria e História da Jurisdição.

Orientador: Prof.º Dr. Doacir Gonçalves de Quadros

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Doacir Gonçalves de Quadros
UNINTER– Orientador e Presidente

Prof.º Dr. Fabio da Silva Bozza
Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB

Prof.º Dr. André Peixoto de Souza
UNINTER/UPR

Curitiba, 04 de Maio de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho ao meu marido Raul e filha Isabella pelo apoio incondicional. À minha tia Alice (in memoriam) que sempre acreditou que eu pudesse chegar até aqui e aos meus pais, pessoas que eu admiro demais.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, quero agradecer à Deus, pois sem Ele, eu jamais chegaria até aqui, em tempo quero agradecer imensamente ao meu orientador, professor Dr Doacir Gonçalves de Quadros, que sempre me auxiliou, me direcionou com seu profundo conhecimento, sem quaisquer dúvidas, um dos melhores professores que já tive em toda minha vida acadêmica.

E, por fim, e, não menos importante meus agradecimentos ao meu marido Raul que esteve ao meu lado durante toda essa trajetória, me incentivando, me apoiando e, principalmente, acreditando que a conclusão desse trabalho seria possível. À minha filha Isabella amada, a quem amo mais que tudo.

Agradeço também a todos os professores do curso de mestrado, tendo em vista que aprendi muito com todo o vasto conhecimento de cada um, vocês são muito especiais para nosso crescimento.

RESUMO

O objetivo nesta dissertação é refletir sobre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e do direito de imagem que são direitos garantidos no Estado Democrático de Direito mas que passam a ser questionados acerca do debate sobre as Fake News. O exercício da soberania popular é através do sufrágio universal garantido pela Constituição Federal de 1988. Dentre os vários instrumentos disponíveis para a propaganda eleitoral a legislação eleitoral vigente no Brasil permite o uso das mídias digitais e observa-se atualmente que os aspirantes a cargos eletivos ao fazerem uso das Fake News excedem o seu direito a liberdade de expressão violando outros direitos também previstos na Constituição, dentre eles, o direito à imagem. A respeito da metodologia adotou-se a análise doutrinária e revisão bibliográfica de artigos relacionados ao assunto. Conclui-se que as notícias falsas podem afetar o direito de imagem quem é afetado com elas, devendo sua propagação ser punida utilizando a legislação vigente, tais como: legislação eleitoral; Lei do Marco Civil da Internet e, ainda, Lei Geral de Proteção de Dados, utilizando como alicerce a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Teoria do Estado; Estado Democrático Constitucional, Direito Fundamentais; Fake News e Eleições; Marco Civil da Internet.

Abstract

The purpose of this dissertation is to reflect on the fundamental rights of freedom of expression and the right to image, which are rights guaranteed in the Democratic State of Law but which are now questioned about the debate on Fake News. The exercise of popular sovereignty is through universal suffrage guaranteed by the Federal Constitution of 1988. Among the various instruments available for electoral propaganda, the electoral legislation in force in Brazil allows the use of digital media and it is currently observed that those aspiring to positions elective to the making use of Fake News exceeds their rights to freedom of expression violating other rights also provided for in the Constitution, among them, the right to image. Regarding the methodology, doctrinal analysis and bibliographic review of articles related to the subject were adopted. It is concluded that false news can affect the image rights of those affected by it, and its propagation must be punished using the current legislation, such as: electoral legislation; Marco Civil da Internet Law and also the General Data Protection Law, using the Federal Constitution of 1988 as a foundation.

Keywords: State theory; Democratic Constitutional State, Fundamental Rights; Fake News and Elections; Civil Framework of the Internet.

Sumário

INTRODUÇÃO9

1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO13

1.1. **Sociedade da Informação**18

1.2. **A aplicação da Lei do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014) durante as eleições**23

1.3. **O impulsionamento das campanhas eleitorais nas redes sociais**25

1.4. **O uso de robôs para envio de mensagens**27

1.5 **Propaganda política e eleitoral**30

1.6 **Limites infraconstitucionais para a propaganda eleitoral**37

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE IMAGEM COMO DIREITOS CONSTITUCIONAIS41

2.1. **A liberdade de expressão e as Fake News**41

2.2. **Diferenças entre Fake News e Deepfakes**43

2.3. **Liberdade de expressão, Fake News e Deepfakes nas eleições**46

2.4. **Impacto das Fake News sobre o comportamento do eleitor**49

2.5. **O direito de imagem**50

2.6. **A responsabilidade na propagação de Fake News**53

3. FAKE NEWS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE IMAGEM NOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS59

✓ **Fake News**59

✓ **Campanha negativa e Fake News**61

✓ **Liberdade de expressão e direito à informação**66

CONCLUSÃO71

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS73

INTRODUÇÃO

O objetivo é analisar até onde a liberdade de expressão garantidora da propaganda eleitoral acaba ferindo por meio das Fake News os direitos constitucionais, em específico o direito à imagem.

A presente pesquisa em primeiro plano, tem como justificativa, o fato de atrelar um assunto de suma importância, ou seja, processo eleitoral brasileiro, em consonância ao aprofundamento dos princípios constitucionais, dentre eles: a liberdade de expressão, dignidade humana e direito à imagem.

Esta dissertação compõe o grupo de pesquisa “História, Direito e Poder Judiciário” vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Uninter. O objetivo do grupo é a partir do uso de referenciais teóricos das áreas das Ciências Políticas e do Direito, elaborar pesquisas que analisem o impacto dos aspectos sociais, políticos e históricos sobre a formação, sobre a aplicação da norma e a atuação do Poder Judiciário no Brasil. Tais pesquisas aderem a aportes teórico-metodológicos oriundos da Filosofia Política, da Teoria Política, Sociologia Política da História e da Teoria do Direito que compreendem a linha de pesquisa “Teoria e História da Jurisdição”. Em específico sobre o objeto de estudo desta pesquisa, sabe-se que a disseminação das Fake News é um fenômeno virtual nas redes da internet que traz inúmeras por meio da desinformação consequências negativas seja para a tomada de decisão do cidadão como para a proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático e Constitucional. É nesse contexto que se propõem refletir nesta dissertação sobre a Fake News e a regulação da legislação brasileira sobre ela em processos eleitorais. A análise de tal cenário, por sua perspectiva histórico-jurídica, adequa-se à Linha de Pesquisa de Teoria e História da Jurisdição do PPGD Uninter.

O panorama social atual traz consigo a certeza de que a internet está presente em todos os momentos e atos de nossa vida rotineira.

Como menciona ROVER¹, o grande avanço das tecnologias de informação e comunicação gerou uma maior complexidade social, buscando-se assim, inúmeras soluções jurídicas para harmonizar a Sociedade da Informações, no final do século XX, sendo este um marco das mudanças na sociedade moderna.

¹ ROVER, Aires José (Org). Direito e informática. Barueri: Manoele, 2004.

No âmbito da política a internet também já alcançou seu espaço, eis que é utilizada como uma das formas de marketing de baixo custo e, principalmente de grande alcance.

Assim, neste cenário digital é que inúmeros candidatos “oxigenam” suas campanhas políticas, mas também acabam deturpando a imagem dos demais candidatos, através das “campanhas negativas”, utilizando como estratégia as denominadas “Fake News”, na ânsia de conquistar mais votos.

As “campanhas negativas” geram um medo ainda maior nos eleitores, que, muitas vezes, insatisfeitos com o panorama econômico e político naquele momento, acabam deixando-se levar pelas “estratégias políticas inadequadas”. Um grande exemplo de tais estratégias políticas são as “Fake News”, que buscam o voto do eleitor a qualquer preço.

Impende mencionar a respeito das hipóteses a serem estudadas no presente trabalho, eis que as eleições para Presidente em nosso País sempre foram acompanhadas com muita expectativa por parte da sociedade em geral, principalmente para os “cidadãos mais novos”. E, para os candidatos à Presidência a ideia é sempre que sejam conquistados a cada dia de campanha mais votos com objetivo precípua de alcançar a tão sonhada vitória nas urnas.

Analisando sob a ótica da democracia, tem-se que a internet amplia o conhecimento da sociedade. Entretanto, ao longo dos anos, com a permissão legal de utilizar o meio digital para o impulsionamento das campanhas, os candidatos passaram a adotar “estratégias” como as “Fake News”, passando a violar o direito à imagem dos demais candidatos.

Salienta-se que não há uma censura à liberdade de expressão, eis que preconizada em nossa Constituição Federal e reafirmada na Lei do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.695/2014), na utilização da internet para a realização de campanhas políticas, no entanto, importante que se tenha limites, pertinentes a tais estratégias políticas.

Assim, tem-se que a Lei do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.695/2014) tem a finalidade precípua zelando pelos direitos fundamentais.

O Direito de Imagem é violado, por exemplo, quando um candidato à Presidente entende que o resultado nas eleições poderá ser mais “satisfatório” se denegrir imagem dos demais candidatos. Porém, essas “campanhas negativas”,

geram responsabilidade civil àquele que causar danos a outrem, conforme menciona nosso Código Civil Brasileiro, em seu art 927.

As campanhas políticas devem servir para que os candidatos se apresentem aos cidadãos, enfatizando suas propostas de Governo. Entretanto, ao que temos observado, nestes últimos anos, os candidatos utilizam seu tempo, bem como espaço digital, através das redes sociais, para disseminar fatos inverídicos sobre os demais candidatos. Não têm a menor preocupação de orientar e informar o cidadão sobre o processo eleitoral, ao contrário, procura, através das “campanhas negativas” conquistar mais eleitores.

Porém, importante citar que os direitos fundamentais devem ser protegidos em primeiro plano. Uma sociedade não pode votar por medo, muito menos os resultados das campanhas não podem ser galgados, denegrindo a imagem do candidato Y ou X. O Direito de Imagem é um direito de suma importância e deve ser respeitado sob quaisquer circunstâncias. A Lei do Marco Civil da Internet pode e deve ser utilizada também como base para responsabilização ao desrespeito deste princípio.

A respeito da metodologia utilizada, tem-se que os procedimentos metodológicos para realização da presente pesquisa se darão pela análise doutrinária de autores da área em questão e revisão bibliográfica de artigos relacionados à matéria. No que tange as ferramentas a serem utilizadas, será realizada revisão bibliográfica em banco de dados acadêmicos, sem prejuízo da pesquisa jurisprudencial no acervo dos Tribunais objetos da análise ora proposta.

Tangente à estrutura será analisado em primeiro momento a respeito do Estado Democrático de Direito e suas implicações perante a sociedade. Em segundo plano, estudar-se-á, sobre a liberdade de expressão e o direito de imagem como direitos constitucionais em, terceiro momento, será analisado o posicionamento dos tribunais pertinente às Fake News, liberdade de expressão e direito de imagem.

SIQUEIRA² menciona que existem inúmeros projetos de lei com intuito de criminalizar a divulgação de Fake News, com previsão de prisão e pagamento de multas³.

Analisa-se que as “Fake News” são estratégias políticas, servindo como forma de denegrir a imagem dos demais concorrentes, na busca incessante de captação de votos. Sendo de suma importância mencionar que o direito à imagem é um dos direitos fundamentais preconizados em nossa Carta Magna, em seu art 5º, X, e que deve ser resguardado por todos, sendo este: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

² SIQUEIRA, Alessandra. Fake News e o modelo jurídico brasileiro e internacional. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68299/fake-news-e-o-modelo-juridico-brasileiro-e-internacional/2>>. Acessado em 08.11.2020

³ É o caso das propostas apresentadas no bojo dos textos inseridos nos projetos de lei 6812/2017, 8592/2017, 9554/2018, 473/2017.

1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A democracia traz em seu escopo a ideia de exercício de direitos diante da atuação dos cidadãos, utilizando a liberdade de expressão de forma responsável⁴, assim, pode-se verificar a importância da mesma diante do viés político, analisado sob dois prismas: representativo e eleitoral, tendo como critérios formadores, segundo Robert Dahl⁵: participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle de programa e planejamento e inclusão dos adultos. E, ainda sob o viés constitucional, pertinente às garantias fundamentais.

No que tange aos critérios da participação efetiva e igualdade de voto observa-se que ambos reúnem em si a essência da democracia, uma vez que a tomada de decisões mais assertivas requer a participação efetiva, bem como a igualdade de voto, evitando assim, a desigualdade entre os cidadãos no âmbito político. Com relação ao entendimento esclarecido este remonta a ideia de qualificação para melhor atender os interesses políticos da sociedade, isto é, denota que quanto maior for as oportunidades para um melhor esclarecimento, mais qualificada será a tomada de decisões.

Sendo assim, conclui-se que é na democracia que se viabiliza a participação do povo no discurso, e, para isso, lhe é necessária a garantia de direitos. Portanto, é a partir de tais direitos que são legitimados os poderes sociais, políticos e individuais.

Pertinente aos critérios embaixadores da democracia verifica-se que todos são passíveis de serem aplicados ao governo de estado, embora nenhum estado esteja plenamente de acordo com os critérios formadores do processo democrático, segundo Dahl.⁶ Os critérios formadores da democracia servem como orientação à formação de instituições políticas, por exemplo, dada a relevância de tais critérios.

⁴ ZAMBAM, Neuro José; Baldissera Wellington Antonio. Fake News E Democracia: Uma Análise A Partir Dos Julgados Do Tribunal Superior Eleitoral Em 2018 E Da Visão De Amartya Sen. Revista Jurídica Cesumar. setembro/dezembro 2019, v. 19, n. 3, p. 853-873. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7878>>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

⁵ DAHL. Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Bcatriz Sidou. - Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001. Tradução de: Gn dcmocracy

⁶ DAHL. Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Bcatriz Sidou. - Brasília : Editora Universidade de Brasília. 2001. Tradução de: Gn dcmocracy

Nesta seara, de suma importância também averiguar o aspecto constitucional da democracia no que tange à proteção dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. E, sobre direitos fundamentais, merecido estudo deve ser feito a respeito de seu conceito, apesar de que não se tem um conceito uníssono.

De acordo com CUNHA JUNIOR⁷

(...) podemos conceituar os direitos fundamentais como aquelas posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas. De um modo mais amplo, podemos concebê-los como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico.

De acordo com LIMA⁸, por sua vez, observa que

(...) os direitos fundamentais são a expressão positivada, no âmbito do Direito Constitucional, dos direitos humanos, sendo estes de conteúdo mais amplo, já que nem sempre se encontram positivados, isto é, reconhecidos expressamente pelo Direito.

Importante observar as características dos direitos fundamentais, quais sejam: a) historicidade; b) universalidade; c) imprescritibilidade; d) inalienabilidade; e) irrenunciabilidade; f) inviolabilidade; g) efetividade; h) interdependência; i) complementaridade, a seguir discriminados. Os direitos fundamentais merecem destaque no que tange as lutas travadas historicamente pelo homem pela sua emancipação. Evidencia-se, assim, a sua mutabilidade no decorrer do tempo, não estando, portanto, impassível de transformações e ampliações⁹.

Outro ponto a ser mencionado a respeito dos direitos fundamentais cinge-se à sua classificação, isto é, as gerações as quais se inserem, sendo elas: 1ª geração, 2ª geração, 3ª geração e até mesmo, 4ª geração, 5ª geração e 6ª geração, segundo alguns autores.

⁷ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

⁸ LIMA, Francisco Gérson Marques de. Greve: um direito antipático. 1 ed. Fortaleza: Premius, 2014

⁹ SHIRASU, Williana Ratsunne da Silva. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA? Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ecbd4df986ebf85c>>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

Segundo RAMOS¹⁰, a divisão de gerações ocorre da seguinte forma

Os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade em sentido amplo, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos. São direitos a prestações preponderantemente negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo.

Verifica-se que a primeira geração refere-se aos direitos às liberdades¹¹, à vida, à igualdade perante a lei, à propriedade, à intimidade.

No mesmo interím, o mesmo autor continua

Os direitos de segunda geração, por sua vez, nasceram a partir do início do século XX, introduzidos pelo constitucionalismo do Estado social (Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919) e compõem-se dos direitos de igualdade em sentido amplo, a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais, cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação preponderantemente positiva, consistente num facere.

Trata-se dos direitos: à saúde, à educação, à previdência, dentre outros.

Por fim, tem-se que

Os direitos de terceira geração são os direitos da comunidade, ou seja, têm como destinatário todo o gênero humano, como os difusos e coletivos, que se assentam na fraternidade ou solidariedade. Dentre eles, destaque-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como os direitos ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade e à paz.

Sobre esse assunto o Ministro Celso de Mello¹² preleciona

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 57

¹¹ Artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948: "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão".

¹² MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995

desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

GUERRA FILHO¹³ critica a classificação dos direitos fundamentais em “gerações” e menciona

Que ao invés de “gerações” é melhor de falar em “dimensões de direitos fundamentais”, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos “gestados” em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los.

Após essa breve análise a respeito dos direitos fundamentais, de suma importância mencionar que a democracia, como regime político, propicia a realização dos direitos fundamentais, à medida em que, segundo CUNHA JUNIOR¹⁴, o grau de democracia em um país mede-se precisamente pela expansão dos direitos fundamentais e por sua afirmação em juízo.

No mesmo diapasão, LIMA¹⁵ compreende que

O Estado constitucional não somente se caracteriza pelo sentido constitutivo e limitativo do princípio da legalidade mas, também, como não poderia ser de outra maneira, pela legitimação democrática do exercício do poder. Este princípio democrático do sistema político no Estado constitucional não é um elemento acessório ou neutral, e sim uma exigência dos valores integrantes do núcleo constitutivo do próprio Estado, é dizer, uma exigência lógica de seus próprios valores fundamentantes. Em concreto, são os princípios de liberdade e igualdade, como expressão da centralidade da pessoa e seus direitos, os que exigem que as decisões vinculantes para a comunidade se adotem de acordo aos princípios e procedimentos democráticos.

Assim, tem-se que a relação entre direitos fundamentais e democracia é evidenciada também pela participação política de todos, sejam maiorias ou minorias.

¹³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 5 ed. São Paulo: RCS, 2007

¹⁴ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

¹⁵ LIMA, Francisco Gérson Marques de. Greve: um direito antipático. 1 ed. Fortaleza: Premius, 2014

Nesse sentido, assinala ABBOUD¹⁶ que

Além de sua importância como instrumentos de limitação do Poder Público, os direitos fundamentais exercem forte função contra majoritária, assim, ter direito fundamental assegura a existência de posição juridicamente garantida contra as decisões políticas de eventuais maiorias políticas. (...) A função contra majoritária do direito fundamental assegura em última instância a força normativa da Constituição e a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana. Do contrário, as posições minoritárias seriam perseguidas e, ao final, suprimidas.

Portanto, a democracia relaciona-se à proteção dos direitos fundamentais, tendo a liberdade como norte, um dos principais direitos, uma vez que, segundo SILVA¹⁷ este direito

(...) é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. E aqui, aquele sentido histórico da liberdade se insere na sua acepção jurídico-política. Em razão de garantir e proteger essa liberdade, o constitucionalismo exsurge inicialmente em prol da organização e limitação do poder do Estado para asseguramento das liberdades dos governados. Em seguida, tal constitucionalismo ganha novos contornos, voltando-se também a reconhecer os direitos e garantias fundamentais, que são estruturantes da organização político-social de uma comunidade.

De suma importância fazer alguns apontamentos sobre o Estado Democrático de Direito, no sentido de que traz em seu escopo a busca pela concretização da igualdade, preocupando-se precipuamente através do âmbito jurídico-legal na transformação social ao *status quo*. Tem-se que o Estado Democrático de Direito fomenta primordialmente a participação da sociedade, consolidando a democracia, visando a formação de uma nova sociedade, por esse motivo, tem como princípios: constitucionalidade, organização democrática da sociedade, justiça social a fim de sanar as desigualdades e segurança e certezas jurídicas. Dessa forma, a lei aparece como instrumento de transformação da sociedade pertinente ao princípio da isonomia.

¹⁶ ABBOUD, Georges. Introdução à teoria e à filosofia do direito. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

1.1. Sociedade da Informação

Seguindo o que foi mencionado acima, a democracia pode ser entendida, segundo CUSTÓDIO¹⁸ como um governo (em sentido amplo, abarcando legislativo e executivo) da maioria consciente, com respeito aos direitos fundamentais das minorias e inclusão delas no processo deliberativo racional, pois como defendido por Jürgen Habermas em sua obra *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, as normas jurídicas somente são legítimas se o processo legislativo tiver sido racional e permitido a participação daqueles que são afetados. Nesse sentido a participação política depende da existência de um fluxo contínuo de informação e que elas estejam disponíveis para a sociedade.

O termo Sociedade da Informação surgiu “...pela voz do presidente da Comissão Européia. Jaques Delors, por ocasião do Conselho Europeu (1993), ao lançar pela primeira vez a ideia de infraestruturas da informação”, segundo PRATES¹⁹. Ainda sobre esse tema diz o mencionado autor:

O termo faz referência a um modo de desenvolvimento socioeconômico em que a aquisição, armazenamento, processamento, valorização, transmissão, distribuição e disseminação de informação, conducente à criação de conhecimento e à satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas, desempenham um papel central na atividade econômica, na criação de riqueza, na definição de qualidade de vida dos cidadãos e de suas práticas culturais.

A informação portanto, na sociedade pós-moderna, caracterizada pelo monopólio da tecnologia, faz antever os benefícios e desafios que apontam na direção de um caminho sem volta, onde o cidadão até então restrito a um número tal de conhecimentos, passou a ser bombardeado por notícias e ainda mais, passou a ser protagonista da sua disseminação, à medida que pode, a partir do advento das mencionadas tecnologias, promover a inserção maciça de dados na rede e assim transmiti-las a um sem número de usuários²⁰.

¹⁸ CUSTÓDIO, Roberto Montanari. A democracia da sociedade da (des)informação. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/10/22/a-democracia-da-sociedade-da-desinformacao/>>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021.

¹⁹ PRATES. Cristina Cantú. Publicidade na Internet. Consequências jurídicas. Curitiba: Juruá. 2015.

²⁰ SILVA, Lucas Gonçalves da; Santos, Elaine Celina Afra da Silva. O AUMENTO DAS “FAKE NEWS” DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO

A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”, segundo WERTHEIN²¹.

E, continua WERTHEIN²²

A sociedade pós-industrial ou “informacional”, como prefere Castells, está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século que termina. As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade – idéia central das transformações organizacionais – têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial.

Insta mencionar também, que, segundo Castells²³ a sociedade da informação tem como características primordiais:

- A) As tecnologias se desenvolvem para permitir o homem atuar sobre a informação propriamente dita, ao contrário do passado quando o objetivo dominante era utilizar informação para agir sobre as tecnologias, criando implementos novos ou adaptando-os a novos usos.
- B) Os efeitos das novas tecnologias têm alta penetrabilidade porque a informação é parte integrante de toda atividade humana, individual ou coletiva e, portanto todas essas atividades tendem a serem afetadas diretamente pela nova tecnologia.
- C) Predomínio da lógica de redes. Esta lógica, característica de todo tipo de relação complexa, pode ser, graças às novas tecnologias, materialmente implementada em qualquer tipo de processo.
- D) Flexibilidade: a tecnologia favorece processos reversíveis, permite modificação por reorganização de componentes e tem alta capacidade de reconfiguração.
- E) Crescente convergência de tecnologias, principalmente a microeletrônica, telecomunicações, optoeletrônica, computadores, mas também e crescentemente, a biologia. O ponto central aqui é que trajetórias de desenvolvimento tecnológico em diversas áreas do saber tornam-se interligadas e transformam-se as categorias segundo as quais pensamos todos os processos.

PLEITO. Disponível em: <file:///C:/Users/Tati/Downloads/5413-16483-1-PB.pdf>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021.

²¹ WERTHEIN, Jorge A sociedade da informação e seus desafios. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021.

²² WERTHEIN, Jorge A sociedade da informação e seus desafios. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021.

²³ CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo : Paz e Terra, 2000. v. 1

E, ainda, a Declaração Universal dos Direitos Homem, que tem por base os direitos à informação na sociedade da informação, atrelada ao Programa Informação para Todos, com intuito de promover uma discussão global, com apoio de parcerias para transformar uma sociedade justa.

O que deve ser analisado na sociedade da informação refere-se à perda da privacidade, e por esse motivo a lei deve proteger tal direito fundamental. A perda do sentimento de controle sobre a própria vida e a perda da identidade são temas que continuam preocupantes e que estão ainda por merecer estratégias eficientes de intervenção. Outrossim, o ritmo do avanço tecnológico no alvorecer do novo paradigma tem sido, sob qualquer ótica, extraordinário. A expansão da Internet no mundo levou apenas um terço do tempo que precisou o rádio para atingir uma audiência de 50 milhões de pessoas, segundo QUÉAU²⁴.

Em contrapartida, ROVER²⁵ salienta que pode-se dizer que quem não estiver conectado a essa rede mundial fica fora da vida social, econômica, científica, que desenrola em tempo real através dos caminhos da Internet. Neste interim, OLIVO²⁶ menciona que o direito ao acesso deve ser assegurado a todos os cidadãos visto que toda a pessoa que estiver excluída do espaço em rede, ficará impedida de exercer o controle sobre a administração pública, reproduzindo, no mundo virtual, as mesmas desigualdades do mundo corpóreo.

Inclusive a discussão atual tangente aos diversos modelos de democracia eletrônica com a adaptação ou criação de novos institutos nos quais o cidadão aparece como um ator importante para o implemento do governo eletrônico sendo um agente colaborador do Estado que poderá atuar mediante sua participação em consultas, fóruns e referendos eletrônicos dentre outras formas de participação. Observa-se que o processo democrático contemporâneo se apresenta como um sistema teleológico, de cima para baixo, onde as formas de exercício da cidadania estão estabelecidas nos limites da Carta Magna, que em seu art. 1º, parágrafo único,

²⁴ QUÉAU, Philippe. Including the excluded: for the common good of all. In: TASKNET CONFERENCE, 1999, Nova Delhi, Índia. [s.l. : s. n., 1999?].

²⁵ ROVER, Aires José (org.). Direito e Informática. Barueri: Manole, 2004. 513 p

²⁶ OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. "Controle Social em Rede da Administração Pública Virtual". In: ROVER, Aires José (Org.). Direito e Informática. Barueri: Manole, 2004. pp. 155-189.

estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.²⁷

Segundo SILVA²⁸

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Assim, segundo RAMOS JÚNIOR²⁹ se pode dizer que, diante da sociedade da informação que estamos vivenciando, o Direito e o Estado precisam garantir um mínimo ético na internet, garantindo aos ciber-excluídos condições de participação no acesso à internet para evitar a exclusão digital.

E, ainda, para BERCOVICI³⁰

A cidadania não se limita aos direitos de participação política, inclui, também, os direitos individuais e, fundamentalmente, os direitos sociais. A idéia de integração na sociedade é, portanto, fundamental para a cidadania. A igualação das condições sociais de vida está intrinsecamente ligada à consolidação e ampliação da democracia.

²⁷ JÚNIOR, Hélio Santiago Ramos; Rover, Aires José. DEMOCRACIA ELETRÔNICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/aires_jose_rover.pdf> Acessada em 02 de março de 2021.

²⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 878 p

²⁹ RAMOS JÚNIOR, Hélio Santiago. “Considerações sobre a privacidade no espaço cibernético”. In: Anais do II Cibernética – Simpósio Internacional sobre Propriedade Intelectual, Informação e Ética. Florianópolis, II Cibernética, 2003.

³⁰ BERCOVICI, Gilberto. “Democracia, inclusão social e igualdade”. In: Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006

Importante salientar, conforme MARTELETO³¹ que

A informação e a comunicação são a energia mais importante das redes sociais, operando em dois planos na participação dos agentes. Primeiro, como destreza técnica, cognitiva e política para a mobilização e a participação; segundo, como criação de identidade social de pertencimento a uma sociedade baseada no valor do conhecimento e da informação.

Deve ser ressaltado que o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo, segundo TOFFOLI³². Em contrapartida, seguindo TOFFOLI, A desinformação é potencializada pela coleta e pelo uso desenfreado de dados pessoais dos usuários da internet, prática que também tem preocupado governos democráticos no mundo inteiro. Esses dados alimentam os algoritmos de aprendizado de máquinas, permitindo que anúncios e notícias sejam fabricados e direcionados especificamente para determinado perfil de usuário, a partir da compreensão dos seus hábitos, preferências, interesses e orientação ideológica.

Dessa forma, tem-se que a liberdade de expressão e a desinformação nas mídias sociais devem estar equilibradas, diante da sociedade de informação, para que se tenha uma maior racionalidade dentro do âmbito político, a fim de se constituir uma democracia mais sólida.

Neste sentido, insta mencionar a respeito do conceito de sociedade da informação, eis que consiste no fato das mídias digitais como Facebook, Instagram, Youtube e WhatsApp impactarem diretamente na democracia, seja pela informação e até mesmo pela desinformação que trazem consigo. Pertinente à desinformação salienta-se que a mesma acaba induzindo as pessoas a terem uma percepção falsa da realidade, sendo as fake News uma das práticas constantes da desinformação, apresentando conteúdo sensacionalista dentro do debate público.

³¹ MARTELETO, Regina Maria. REDES SOCIAIS: FORMAS DE PARTICIPAÇÃO E DE INFORMAÇÃO in Informação e democracia: a reflexão contemporânea da ética e da política / Maria Nélida González de Gómez, Clóvis Ricardo Montenegro de Lima [orgs.] – Brasília: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 2010

³² TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. Disponível em: < <http://interessenacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/> > Acessada em 02 de março de 2021.

CUSTODIO³³ ainda salienta

A escolha pelo termo desinformação se dá em razão de que não só as notícias falsas impactam na democracia, mas também àquelas que são distorcidas ou hiperpartidárias levando em consideração fatos e conclusões verdadeiras, mas que não necessariamente tem correlação lógicas, apenas se consideram por uma questão ideológico-partidária.

Neste interim, outro ponto de suma importância que a expansão da internet traz em seu bojo é a constante desinformação através das mídias digitais que faz com que a democracia seja abalada, através das vontades inconscientes. E, assim, cabe ressaltar que a Constituição Federal, ao tratar dos princípios fundamentais, em seu Art. 1º dispõe: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...].

1.2. A aplicação da Lei do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014) durante as eleições

Inicialmente, nos cabe analisar a importância da Lei do Marco Civil da Internet, ou seja, a finalidade precípua de tal lei. Uma das principais funções da publicação do referido diploma legal tange-se na regulamentação e restrição do mau uso da internet que determinadas pessoas possam fazer e, ainda, assegurar a igualdade de condições à todas as pessoas em qualidade de acesso à internet.

Outrossim, verifica-se que a Lei do Marco Civil da Internet cinge-se por inúmeros princípios, sendo ele: Princípio da Neutralidade, Privacidade e Registro de Acessos. O Princípio da Neutralidade versa sobre a venda de planos e pacotes de serviços de internet que limitam o acesso aos usuários, em decorrência do conteúdo, serviço e etc. este princípio também é a base para fiscalização da diminuição de banda, assim que os usuários alcançam os limites de consumo. Já o Princípio da Privacidade na Web assegura um direito constitucional, ou seja, a inviolabilidade e o sigilo das informações, estão atrelados à confidencialidade dos dados dos usuários, onde os provedores serão responsabilizados pela troca de dados sigilosos entre

³³ CUSTÓDIO, Roberto Montanari. A democracia da sociedade da (des)informação. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/10/22/a-democracia-da-sociedade-da-desinformacao/>>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021.

outros usuários. E, ainda tem-se o Princípio do Registro de Acessos, menciona que todos os dados deverão ser armazenadas pelo provedor da internet por 01 (um) ano, no mínimo, sendo que poderão ser guardados por mais tempo, quando solicitado judicialmente.

Destaque para a preservação e garantia da neutralidade da rede, vide o artigo 3º, inciso V, Lei do Marco Civil da Internet, liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento e tem como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condição de outros assuntos públicos (art.4, II, Lei 12.965/2014).

Quanto a propaganda eleitoral na internet, de acordo com os artigos 57-A a 57-I da Lei de Eleições (Lei n. 9.504/97). Ressalta-se que a legislação atinente permite que os candidatos desenvolvam “sites” para inserção de suas propostas de campanha, bem como de outros materiais úteis no período eleitoral. E, ainda poderá ser realizada as propagandas eleitorais através de blogs, redes sociais, mensagens instantâneas, dentre outros recursos da internet.

No mesmo sentido, outra possibilidade de realização de propaganda eleitoral, é a contratação de impulsionamento pelos partidos, coligações e candidatos, ou seja, os links patrocinados, contratado diretamente com o provedor de internet com sede e foro no País, com o intuito primordial de promover os candidatos e suas agremiações.

A regulação do abuso do poder econômico, a fim de que não ocorra um desequilíbrio da disputa eleitoral. Ressalta-se a utilização do dinheiro público, tendo em vista que se trata de sites pagos, podendo ser caracterizado como propaganda irregular. Assim, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Propaganda eleitoral irregular. Internet. Sítio oficial. 1. A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. 2. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado. Agravo regimental não provido. (TSE, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 21/06/2011).

Salutar fazer uma reflexão a respeito do fato que a manifestação do pensamento, não pode ser escudo para prática de crimes, eis que, os princípios tem como finalidade também manter o equilíbrio das relações jurídicas, por esse motivo, muitas vezes, devem ser ponderados, em sua aplicação ao caso concreto.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes assevera

No processo de 'ponderação' desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação.

É inegável que a internet é um meio de suma importância para o acesso às informações no período eleitoral, tendo em vista que se pode de maneira muito mais ágil identificar se o candidato tem a "ficha limpa" (Lei Complementar nº. 135 de 2010 – Lei da Ficha Limpa) ou se esteve envolvido em algum escândalo de corrupção, saber quais foram as fontes de financiamento de sua campanha, seus vínculos políticos etc.

A internet tem auxiliado muito nos debates políticos, tendo em vista seu alcance extremamente amplo, promovendo a democratização do direito à liberdade de expressão e informação.

Contudo a comunicação digital proporcionada pela internet deve ser regulada é nesse sentido que atuam a Lei do Marco Civil da Internet, e a Constituição Federal. Os direitos da liberdade de expressão e de informação são resguardados, ao mesmo tempo em que estabelecem princípios, garantias, direitos e deveres no uso da internet no Brasil. A Lei do Marco Civil da Internet também acaba influenciando os usuários da internet a ficarem atentos aos conteúdos expostos e se for o caso a denunciar por divulgação de conteúdos criminosos. A grande preocupação de disseminação de notícias falsas refere-se à época das eleições, tendo em vista a amplitude de alcance da internet, até porque fica muito difícil classificar no ambiente virtual o que é propaganda, notícia e opinião.

1.3. O impulsionamento das campanhas eleitorais nas redes sociais

A Reforma Eleitoral realizada através da Lei n. 13.165/15 trouxe inúmeras alterações no que tange as campanhas eleitorais, relativizando inclusive o conceito de propaganda eleitoral, relativizando inúmeras ações e as transformando em pré-campanhas.

Conforme aduz Neto³⁴, em seu artigo

Antes de 2015 a fase da pré-campanha no Brasil só existia proforma, visto que ao pré-candidato sequer era permitido dirigir-se ao eleitorado e noticiar: "sou pré-candidato", tal conduta já era por si só considerada irregular, quiçá a prática das diversas condutas previstas no art. 36-A. O cidadão brasileiro passou por longo e tormentoso período (democrático) em que era punido severamente, com multa de até 25 mil reais, caso externasse publicamente o seu desejo de assumir qualquer cargo eletivo, um verdadeiro absurdo para a compreensão deste operador do direito, não podendo dispensar esta crítica.

E, assim, de acordo com as mudanças na legislação eleitoral, sendo as principais: redução do tempo da campanha eleitoral; ampliação das restrições a campanhas eleitoral tanto, em bens públicos, de uso comum quanto, em bens particulares; redução do período de exibição e da duração dos programas de rádio e televisão; aumento das inserções de 30 a 60 segundos na propaganda rádio e televisão; redução da participação dos pequenos partidos no espaço de rádio e televisão e nos debates; ampliação do espaço das candidaturas femininas no horário de propaganda eleitoral; fim do financiamento empresarial de campanhas eleitorais por partidos políticos; fixação de limites de gastos para as campanhas eleitorais, mas de forma tal que preservada a possibilidade de gastos milionários; restrição aos candidatos (as), mesmo que beneficiado o partido, das sanções por violação das normas eleitorais; simplificação da prestação de contas; redução do prazo de filiação; abertura de prazo para que o detentor de mandato eletivo, possa trocar de partido, sem perder o mandato; limitação da responsabilidade dos dirigentes partidários diante de ilícitos cometidos por partidos; previsão da realização de novas eleições majoritárias quando cassado mandato do eleito (a). Permitindo assim, o impulsionamento das campanhas através das publicações em redes sociais. É o caso da reforma eleitoral de 2017, no art 57- C, da Lei das Eleições. Observa-se que o impulsionamento é permitido com algumas determinações: desde que seja identificado o responsável pelo pagamento e sendo contratado por partidos, candidatos ou coligações.

O impulsionamento é uma espécie de estratégia paga de ação na internet que amplia o impacto do conteúdo publicado e amplia o alcance a um número maior de

³⁴ NETO, Targino. A pré-campanha e a legalidade no impulsionamento de publicações em redes sociais. Disponível em: <<https://www.eloamuniz.com.br/arquivos/1188171156.pdf>> Acessada em 26 de abril de 2021.

usuários, isto causa maior a visibilidade e exposição do conteúdo postado, no particular ora tratado, em redes sociais, como o Facebook e o Instagram, que identificam tais postagens como pagas, na maioria das vezes com o uso da expressão "patrocinado".

E, ainda, nas palavras de GOMES³⁵

Nas situações abrangidas pelo art. 36-A em que a comunicação se dá pela internet e redes sociais, é razoável admitir-se o impulsionamento de conteúdos, porque se trata de forma lícitas de comunicação. (...) se a comunicação ou a peça examinada for considerada como sendo propaganda eleitoral antecipada, por óbvio, vedado estará o impulsionamento.

O impulsionamento de publicações em redes sociais acaba sendo um meio de realização de pré-campanha com maior amplitude aos eleitores, tendo em vista o alcance da internet. As redes sociais ganharam um patamar elevado de conexão entre as pessoas, assim, o impulsionamento, utilizado de forma correta, acaba auxiliando nas escolhas dos eleitores, tangente à votação, eis que conseguem analisar melhor as propostas de cada candidato.

1.4. O uso de robôs para envio de mensagens

Outro ponto de suma importância a ser analisado, refere-se ao uso de robôs no intuito de enviar mensagens às pessoas, indiscriminadamente, para interferir nos debates políticos. Há um Projeto de Lei do Senado n. 413/2017 (Senador Eduardo Braga – PMDB- AM) que visa tornar crime tal prática, eis que, conforme o referido projeto tal prática acaba influenciando e gerando inúmeros prejuízos aos eleitores.

A preocupação do autor do projeto é que, essa manipulação de envio de mensagens, feitas através de robôs, via internet, acaba influenciando negativamente no resultado das eleições.

³⁵ GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Ed. Atlas. 2018.

Menciona o autor do Projeto, Senador Eduardo Braga³⁶

Hoje, a legislação eleitoral só pune a contratação de “grupos de pessoas” para emitir “mensagens ou comentários ofensivos a candidato, partido ou coligação”, o que é insuficiente para esse enquadramento.

Observa-se que o uso de robôs para envio de mensagens deve estar em consonância com a Lei do Marco Civil da internet, uma vez que a referida lei tem como objetivo precípua de proteger as liberdades individuais na internet, através da liberdade de expressão, um dos maiores princípios preconizados nesta lei. Neste diapasão, o art 19, isenta as grandes plataformas de internet de qualquer responsabilidade pela essência de suas atividades.

LEMOS³⁷, preleciona a respeito da utilização da Lei do Marco Civil da Internet

Desde 2014, a população brasileira vem sendo alimentada com conteúdos inflamatórios de forma incessante. (...) Robôs e perfis falsos usados pela primeira vez na campanha eleitoral de 2014 jamais foram desligados. Eles continuaram na ativa. Mais do que isso, continuaram crescendo de forma exponencial e incessante.

Ou seja, as plataformas da internet, tais como: Facebook e google, fazendo com que determinem nossas ações, pensamentos, enfim, a forma como vivemos.

Assinala THOMPSON³⁸, em seu artigo

O paradigma que o Marco Civil escolheu foi, em vez da modernidade, o das capitulações, do relativismo, das desconstruções pós-modernas. Nesse modelo, nos sujeitamos a tomadas de decisões pelas plataformas de internet é nos sujeitamos a um moralismo arbitrário. Simplesmente porque não há padrões claros entre certo e errado, legal e ilegal.

A maior dificuldade ainda é identificar os infratores que se utilizam da internet para cometer atos ilícitos a partir do uso de robôs para o impulsionamento de mensagens ilegais. A Lei do Marco Civil auxiliou muito, contudo ainda é uma tarefa bem complexa, eis que, mesmo que os dados sejam mantidos em sigilo, estes

³⁶ SENADO NOTÍCIAS. Uso de robôs para influenciar eleições está na pauta da CCJ. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/17/uso-de-robos-para-influenciar-eleicoes-esta-na-pauta-da-ccj>> Acessada em 26 de abril de 2021.

³⁷ LEMOS, Ronaldo. O caixa dois computacional. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2018/10/o-caixa-2-computacional.shtml>> Acessada em 26 de abril de 2021.

³⁸ THOMPSON, Marcelo. O MARCO CIVIL DA INTERNET AJUDOU A ELEGER BOLSONARO. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/10/29/marco-civil-ajudou-eleger-bolsonaro/>> Acessada em 27 de abril de 2021

poderão ser excluídos depois de um certo tempo, devendo o interessado requerê-los judicialmente.

Na prática, a atual legislação obriga a vítima, na maioria das vezes, a ingressar com duas diferentes medidas judiciais em um curto período de tempo, sendo uma contra o provedor da aplicação (aquele que opera o website, rede social ou aplicativo no qual verificou-se o ilícito) e outra contra o provedor de conexão (que disponibilizou acesso à Internet ao cyber-infrator).

E, ainda, a respeito da Lei do Marco Civil da Internet

Segundo o Marco Civil, os dados cadastrais “que informem qualificação pessoal, filiação e endereço” podem ser diretamente requisitados, na forma da lei, por autoridades com competência legal para tanto (art. 10 § 3º), independentemente de ordem judicial. O Decreto no 8.771/2016 (art. 11), que disciplina o Marco Legal, determina que a autoridade administrativa deve ainda indicar o fundamento legal da competência para o acesso e a motivação do pedido. Ainda assim, o dispositivo tem sido interpretado por autoridades de modo irrestrito e sem atenção ao escopo das leis que preveem e atribuem expressamente o poder de requisição, isto é, a Lei das Organizações Criminosas, a Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro e no caso da investigação dos delitos referidos no artigo 13-A do CPP.

Vale destacar a Lei do Marco Civil da Internet determinou que para o fornecimento de registros de acesso e conexão será necessária ordem judicial, conforme preleciona o artigo 22 da lei, se presentes fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros para a instrução e o período ao qual se referem. Já a quebra de sigilo do conteúdo de comunicações eletrônicas sob a guarda de provedores de aplicações de Internet, embora também dependa de ordem judicial, não vem associada à satisfação de critérios análogos (arts. 7º, III e 10, § 2º).

Porém, insta salientar que as decisões judiciais acabam não mencionando a Lei do Marco Civil da Internet, sendo que 71% dos usuários acessam a rede através do telefone celular, o acesso a dados armazenados em dispositivos após flagrante delito é considerado pelos tribunais brasileiros meio lícito de obtenção de prova (73%) e, em se tratando de abordagens pessoais, 50% deles. Em 75,5% dos casos, as decisões sequer consideram eventual consentimento. A fundamentação das decisões para acessar os dados sigilosos armazenados na internet remete ao art 5º, XII da Carta Magna.

Assim, acompanhando a Lei do Marco Civil da Internet, foi aprovada em 2018, vigente a partir de agosto.2020, a Lei n. 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados,

que regulamente o tratamento de dados no Brasil, sendo de suma importância o consentimento livre, informado e inequívoco.

Ressalta-se que a LGPD trouxe inúmeros avanços tangente ao combate às Fake News, tendo em vista que à medida em que a coleta e tratamento de dados pessoais pode ser utilizado para disseminação de propagandas enganosas, necessário se ter um controle jurídico maior sobre tais propagandas. Assim, em consonância com a LGPD a Resolução n. 23.610/2019 do TSE, que regula a propaganda eleitoral, no art. 28, inc. III determina que a propaganda eleitoral na Internet por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido político ou coligação, deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular. Em seguida, o art. 31, § 4º, prevê que as atividades de utilização, doação ou cessão de dados pessoais deve observar as disposições da lei 13.709/2018. Por fim, o art. 41 do regramento dispõe sobre a aplicação da LGPD, no que couber.

Outrossim, a Lei do Marco Civil da Internet, já menciona o direito ao consentimento livre, expresso e informado para o fornecimento de dados pessoais a terceiros, no art 7º, VII. Assim, verifica-se que tanto a LGPD e LMCI determinam que aos eleitores deve ser informado a finalidade para qual seus dados pessoais serão utilizados, com o fim precípua de protegê-los, bem como evitar a divulgação de propagandas enganosas³⁹.

1.5 Propaganda política e eleitoral

Inicialmente, cabe fazer alguns apontamentos a respeito do conceito de propaganda para situar a reflexão sobre o papel das Fake News nas campanhas eleitorais. Importante observar que a propaganda reflete o que se quer enfatizar através das ideias, mediante representações, com intuito primordial de chamar a atenção do público alvo.

³⁹ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. LGPD e combate às Fake News. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/332907/lgpd-e-combate-as-fake-news/>> Acessada em 27 de abril de 2021

No caso das propagandas políticas, o “produto” a ser enfatizado são os candidatos, suas propostas, sendo o público alvo, os cidadãos que irão escolher entre um ou outro candidato.

Segundo MUNIZ⁴⁰, a palavra propaganda é gerúndio latino do verbo *propagare*, que quer dizer: propagar, multiplicar (por reprodução ou por geração), estender, difundir. Fazer propaganda é propagar ideias, crenças, princípios e doutrinas. A propaganda, segundo a autora, é classificada como: ideológica, política, eleitoral, governamental, institucional, corporativa, legal, religiosa e social, Em específico ao objeto de reflexão deste capítulo a propaganda eleitoral se rege através de normas jurídicas e princípios que o embasam e fazem com que a propaganda política e eleitoral seja lícita. Cabe à lei promover a segurança jurídica no processo eleitoral. A título de exemplificação destaque para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) editou um manual de propaganda eleitoral descrevendo com precisão as determinações legais tangentes ao processo eleitoral.

Este manual faz referência à previsão legal da propaganda eleitoral, constante nos artigos 240 a 256 do Código Eleitoral e da Lei n. 9.504/97, em seus artigos 36 a 58.

Neste manual do TRE/MS, WALDSCHMIDT⁴¹ conceitua e menciona a finalidade precípua da propaganda eleitoral, sendo

Propaganda eleitoral é realizada por partidos políticos, coligações, candidatos e seus adeptos, nas mais diversas modalidades previstas na legislação eleitoral, com a finalidade de convencer o eleitor que suas propostas são as melhores e que seus candidatos são os mais aptos a assumir os cargos eletivos em disputa, e assim conquistar o voto do eleitor.

O que se depreende é que a finalidade precípua da propaganda eleitoral é de conquistar votos para alcançar o cargo eletivo pretendido, o que não é ilegal, ao contrário, é salutar que existam tais propagandas para que o eleitor se sinta mais seguro para exercer seu direito ao voto.

⁴⁰ MUNIZ, Eloá. Publicidade e propaganda: Origens históricas. Disponível em: <<https://www.eloamuniz.com.br/arquivos/1188171156.pdf>> Acessada em 03 de janeiro de 2021.

⁴¹ WALDSCHMIDT, Hardy (organizador). Manual de Propaganda Eleitoral: eleições de 2016. Gráfica do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: Campo Grande. Junho.2016. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-manual-de-propaganda-eleitoral-eleicoes-2016>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

O Código Eleitoral, Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, preconiza

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei n. 13.165/2015)

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

A vedação constante neste artigo não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 (art. 7º da Lei n. 12.034/2009).

Noutro sentido, o que deve ser observado com mais atenção é a distinção entre propaganda extemporânea, irregular e criminosa, o que inviabiliza um processo eleitoral confiável e legal.

✓ Propaganda eleitoral extemporânea.

O ponto central do conceito de propaganda eleitoral extemporânea está no fato de que não se pode pedir votos antes do prazo legal para que se inicie a campanha política, mas o pré-candidato já pode mostrar-se ao eleitorado e mencionar suas ações políticas. ZILIO⁴², citado no manual de propaganda eleitoral do TRE/MS, conceitua propaganda eleitoral extemporânea

A propaganda extemporânea é espécie de propaganda eleitoral irregular realizada fora do período permitido, o que se configura mais comumente pela sua veiculação antecipada, ou seja, antes do período legal permitido – que é previsto no art. 36 da LE. Também deve ser apurada através de representação, com a observância do procedimento do art. 96 da LE, sendo prevista a sanção pecuniária, além da cessação da conduta.

A propaganda extemporânea é aquela realizada de forma antecipada, em desacordo com os prazos iniciais previstos na legislação eleitoral. Cabe apontar que tais prazos têm o condão de promover a igualdade entre os candidatos.

⁴² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. – revista e atualizada, Porto Alegre: Verbo Jurídico, págs. 330 e 333. Disponível em: < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-manual-de-propaganda-eleitoral-eleicoes-2016>> . Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

O manual de propaganda eleitoral do estado do Mato Grosso faz menção a respeito nos seguintes termos, segundo WALDSCHMIDT⁴³

Com a redação atual, trazida pela minirreforma eleitoral de 2015⁴⁴, podemos asseverar que o referido dispositivo legal autoriza, a divulgação da pré-candidatura e a exposição da respectiva plataforma e projeto político, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, bem como pedido de apoio político, vedando apenas pedido explícito de voto, desde que restrita aos ambientes e locais descritos no art. 36-A da Lei de Eleições. Isso tudo sem qualquer dispêndio de recursos financeiros por parte do pré-candidato.

E, citando o art 36-A da Lei de Eleições

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Segundo o Artigo 36-A da Lei das Eleições é permitida: “V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”.

⁴³ WALDSCHMIDT, Hardy (organizador). Manual de Propaganda Eleitoral: eleições de 2016. Grafica do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: Campo Grande. Junho.2016. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-manual-de-propaganda-eleitoral-eleicoes-2016>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

⁴⁴ A Lei 12.891/2013 (Minirreforma Eleitoral de 2013) criminalizou a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (§§ 1º e 2º do art. 57-H). Não somente quem contratou pode ser punido, mas também as pessoas contratadas com tal objetivo. A minirreforma eleitoral de 2015 Lei nº 13.165/15, que alterou a Lei nº 9.504/97, trouxe inúmeras mudanças no âmbito da política, sendo as principais alterações: a) Tangente à propaganda eleitoral, O tempo total de propaganda caiu pela metade –de 90 para apenas 45 dias. b) O horário eleitoral gratuito perdeu dez dias, reduzindo-se ainda o tempo dos blocos. c) A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. d) Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. e) Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. A Lei 13.488/2017 (Minirreforma Eleitoral de 2017) avançou no combate aos conteúdos falsos ao não admitir a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral “mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade”, ou seja, perfil falso (art. 57-B, § 2º). Tanto o responsável pela veiculação quanto o beneficiário podem ser punidos com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Observa-se que a minirreforma eleitoral de 2015, trazida pela Lei n. 13.165, trouxe algumas peculiaridades que, até então não eram tidas como lícitas. Uma das possibilidades trazidas pela minirreforma foi o fato de ampliar a utilização dos meios de comunicação para que o candidato possa enaltecer suas qualidades pessoais, falar sobre a futura candidatura, bem como pontuar as ações que o mesmo pretende desenvolver. Neste ponto é que se fala da utilização do rádio, televisão, internet e redes sociais para expor suas ideias, desde que não peçam aos eleitores o voto.

✓ Propaganda eleitoral irregular.

Seguindo a classificação das propagandas tem-se a propaganda eleitoral irregular, ou seja, aquela que está em desacordo com a legislação vigente e pertinente ao processo eleitoral, porém, tal propaganda não está refletindo no âmbito criminal.

Colacionando o conceito de ZILIO⁴⁵ tem-se que

A Propaganda eleitoral irregular é a realizada com ofensa direta ao texto de lei, sem que, contudo, adquira a relevância de tipo penal. Assim, v.g., a propaganda mediante outdoors, a partir da Lei nº 11.30/06, é vedada e adquire a conotação de irregular, devendo ser apurada através de representação, com a observância do procedimento previsto no art. 96 da LE. A sanção para a propaganda eleitoral irregular depende da norma de direito material violada, podendo se revelar através da aplicação da multa, quando houver previsão legal, além da retirada da propaganda, suspensão da programação da emissora, subtração ou perda do tempo destinado à propaganda ou, ainda impedimento à apresentação do programa.

A respeito da propaganda eleitoral irregular tem-se como exemplos: a realização de showmícios, confecção, utilização ou distribuição de camisas, chaveiros, bonés e brindes feita por comitê de candidato ou com a autorização do candidato durante a campanha eleitoral. E, ainda, propagandas em outdoors, adesivos, pinturas em faixas ou em paredes, pichação, inscrição à tinta e exposição de placas, estandartes, cavaletes, bonecos e assemelhados, divulgação em carro de som e pintura e adesivos em carros (exceto adesivos microperfurados até a extensão

⁴⁵ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. – revista e atualizada, Porto Alegre: Verbo Jurídico, págs. 330 e 333. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-manual-de-propaganda-eleitoral-eleicoes-2016>> . Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m²).⁴⁶

✓ Propaganda eleitoral criminoso.

Por fim, de acordo com a classificação feita por alguns doutrinadores, por exemplo Rodrigo Lopez Zilio e José Jairo Gomes⁴⁷, tem-se a propaganda eleitoral criminoso. Este tipo de propaganda ultrapassa todo e qualquer limite jurídico permitido, sendo os candidatos punidos no âmbito penal, tendo em vista seus atos ilícitos em campanha eleitoral.

Novamente citando o que ZILIO⁴⁸ preleciona

A propaganda eleitoral criminoso é aquela propaganda eleitoral irregular, mas que, pela gravidade do bem jurídico ofendido, possui status de tipo penal, devendo ser apurada através de ação penal pública incondicionada, com a observância do procedimento previsto nos arts. 356 e seguintes do CE ou na Lei nº 8.038/90 (no caso de prerrogativa de foro).

Frisa-se que os crimes eleitorais atentam contra os princípios da própria legislação eleitoral, e, em especial, os bens jurídicos protegidos pela lei penal eleitoral. Salutar mencionar alguns dos crimes eleitorais: abandono do serviço eleitoral; boca de urna e divulgação de propaganda no dia da eleição; concentração de eleitores; corrupção eleitoral; calúnia; difamação e injúria na propaganda eleitoral; desobediência; falsidade ideológica; desordem; impedimento ou embaraço ao exercício do voto; fornecimento de alimentação e transporte de eleitores.

Analisa-se que redes sociais trouxeram novos desafios para o Direito Penal e para o Direito Processual Penal que vão muito além do campo da obtenção da prova (como se obter a prova nesses meios) e da necessidade de cooperação jurídica

⁴⁶ ROSA, Cristina. MP Eleitoral: entenda o que é a propaganda eleitoral irregular e a extemporânea. Disponível em: <<http://www.mpgp.mp.br/portal/noticia/mp-eleitoral-entenda-o-que-e-a-propaganda-eleitoral-irregular-e-a-extemporanea#.YF4taq9KjIU>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

⁴⁷ GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Ed. Atlas. 2018.

⁴⁸ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. – revista e atualizada, Porto Alegre: Verbo Jurídico, págs. 330 e 333. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-manual-de-propaganda-eleitoral-eleicoes-2016>> . Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

internacional⁴⁹. Ademais, a dinâmica própria de cada uma das redes sociais (Facebook, Whatsapp, LinkedIn, etc.) faz com que a dinâmica do crime seja diferente.⁵⁰

Importante observar que, tangente às Fake News, estas se aproximam mais das propagandas eleitorais criminosas, tendo em vista os delitos de calúnia, difamação e injúria⁵¹.

Conforme TOFFOLI⁵²

As *fake news*, expressão que, conforme venho defendendo, é inadequada para designar o problema. Considero mais adequado falar em *notícia fraudulenta*, por melhor exprimir a ideia da utilização de um artifício ou ardil – uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento – com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida.

Impende mencionar que as notícias fraudulentas, como podem ser denominadas as Fake News, bem como a desinformação são extremamente danosas à democracia. A desconfiança e incerteza, prejudicam a ação individual no espaço público, visto que o cidadão passa a se guiar por inverdades, geradas pelas Fake

⁴⁹ SOUSA, Matheus Herren Falivene de; ALMEIDA, Renato Ribeiro de. CRIMES ELEITORAIS NA IMPRENSA E NAS REDES SOCIAIS. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2016/04/AULA-7-Prof.-Matheus-Herren-Falivene-de-Sousa-DIREITO-ELEITORAL.pdf>>. Acesso em 12 de março de 2021

⁵⁰ Art. 323 [do CE]. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.”

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 325 [do CE]. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326 [do CE]. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

⁵¹ Projeto de Lei 8592/2017, do Deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), que altera o Código Penal, tornando crime a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta; e o Projeto de Lei 7.604/2017, do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que atribui aos provedores de conteúdo nas redes sociais a responsabilidade pela divulgação de notícias falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas, em detrimento de pessoa física ou jurídica, fixando multa de 50 milhões de reais caso o provedor não remova o conteúdo.

⁵² TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. Disponível em: < <http://interessacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>> Acessada em 02 de março de 2021.

News. Outro ponto importante é que essas práticas facilitam a polarização social, dificultando, ou mesmo inviabilizando, o diálogo plural, tão fundamental para a democracia. No mesmo sentido tem-se que o regime democrático necessita de um ambiente em que ocorra o livre trânsito de ideias, razão pela qual o regimes políticos democráticos tutelam com vigor a liberdade de expressão.

A sociedade como um todo – poderes públicos, instituições essenciais à Justiça, comunidade acadêmica, imprensa, jornalistas, provedores de internet, plataformas digitais e verificadores de notícias – deve estar engajada no enfrentamento à desinformação. Precisamos manter o diálogo e cooperar na busca por soluções que, a um só tempo, privilegiem o debate democrático, a verdade e a liberdade de expressão⁵³.

1.6 Limites infraconstitucionais para a propaganda eleitoral

Impende mencionar que, anteriormente estudou-se a respeito da propaganda sendo que o termo propaganda significa difundir, propalar ou seja, espalhar ideias e informações através da comunicação, buscar influenciar as pessoas no âmbito político, religioso, econômico ou social, de acordo com GOMES⁵⁴.

Salutar mencionar que a propaganda pode ser um instrumento muito perigoso, sendo utilizada para manipular a coletividade, ultrapassando os limites dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, dentre eles a liberdade de expressão e direito à imagem.

A forma como são realizadas as propagandas eleitorais tem se alterado ao longo dos anos, observa-se que o processo eleitoral acabou sendo modificado em decorrência de alguns escândalos de corrupção, como por exemplo, o Mensalão⁵⁵,

⁵³ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. Disponível em: < <http://interessenacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/> > Acessada em 02 de março de 2021.

⁵⁴ A propaganda foi conhecida na Antiguidade. Na Grécia e em Roma, era usada largamente em festas populares e ações estatais com vistas à comunicação social. Reiteradas vezes, a Igreja dela lançou mão para difundir a doutrina e a fé cristãs, e, ainda, condicionar o comportamento dos fiéis. No plano sociopolítico, foi instrumento decisivo da burguesia liberal na peleja contra a monarquia absolutista. (GOMES, 2016, p. 409).

⁵⁵ O Mensalão foi um esquema criminoso onde políticos do Partido dos Trabalhadores se envolveram com intuito de ajuda financeira em decorrência dos desvios de recursos de órgãos públicos ou empresas estatais. (_____ Mensalão: Entenda como funcionava o núcleo político. Disponível em:

ensejando assim, a reforma eleitoral da Lei nº 11.300 de 2006. Tem-se as alterações da lei nº 12.981 de 2.013, onde proibiu os outdoors eletrônicos, dentre outras proibições. A Lei nº 12.981 de 2.013 “é apenas mais uma etapa na continuidade de um projeto de reforma eleitoral e política implementado nos últimos sete anos...”, conforme ESMERALDO⁵⁶.

Outrossim, necessário observar que, embora a Constituição Federal de 1988 assegure a liberdade de expressão e informação, em seu artigo 221, a propaganda eleitoral deve seguir os limites jurídicos dessa liberdade, tais como: contribuir com a finalidade educativa e informativa, pautando-se nos valores éticos e sociais das pessoas, segundo GOMES⁵⁷.

A minirreforma de 2015 (Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015) traz como principal mudança a diminuição do período eleitoral de 90 para 45 dias, o novo artigo 11 da Lei 9.504/1997 passa a determinar que “Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições”. Verifica-se que a alteração do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997, a propaganda eleitoral deve iniciar-se em 16 de agosto e, não mais em 06 de julho, como era previsto anteriormente, uma mudança muito significativa⁵⁸.

Impende mencionar que as alterações trazidas pela legislação têm o intuito de trazer aos cidadãos uma segurança jurídica maior, tendo em vista que a ideia do processo eleitoral é trazer informações, propostas concisas aos eleitores. As discussões entre os candidatos devem ser travadas de forma a orientar e ampliar o conhecimento dos eleitores deve-se ter como norte que as fases do processo eleitoral têm uma grande relevância, segundo TORRES.⁵⁹

<<https://pr-rs.jusbrasil.com.br/noticias/3195234/mensalao-entenda-como-funcionava-o-nucleo-politico>> Acessado em 05 de abril de 2020).

⁵⁶ ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Minirreforma Eleitoral de 2013. Estudos Eleitorais, Brasília, v. 9, n. 3, p. 27-61, set./dez. 2014

⁵⁷ GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Ed. Atlas. 2018.

⁵⁸ Relevante mencionar que a Constituição Federal, em seu artigo 17, §3º, assegura, mediante o denominado direito de antena, aos partidos políticos o acesso gratuito ao rádio e à televisão.

⁵⁹ TORRES, Damiana Pinto. A importância do princípio constitucional da segurança jurídica para o cidadão eleitor. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/gal/n41/1519-311X-gal-41-0031.pdf>> Acessado em 26 de abril 2021.

Os limites estabelecidos às propagandas políticas referem-se ao fato de que estão sendo tratados duas categorias de bens jurídicos: patrimoniais ou não patrimoniais. sob o prisma. No âmbito patrimonial, merece atenção especial no que tange aos interesses econômico-financeiros que o político representa, ou seja, o meio em que este encontra-se inserido. E, no prisma não patrimonial os direitos a serem resguardados estão vinculados à dignidade humana, a sua intimidade, conforme GOMES⁶⁰.

Ainda segundo o mesmo autor, a liberdade de expressão advinda da propaganda política não é absoluta, eis que deve haver uma ponderação, tendo em vista que existe um bem maior a ser preservado, ou seja, a coletividade. Assim, nem tudo é permitido na propaganda política, deve se pautar pelo controle da Justiça Eleitoral, respeitando alguns princípios, tais como:

- a) Legalidade: onde a competência privativa é da União (CF/88, art. 23, I), de regulamentar a propaganda política, através de leis, cabendo ao TSE regulamentar o tema.
- b) Liberdade: traz em seu bojo a ideia de que as mensagens veiculadas nas propagandas são livres, contudo, devem respeitar a legislação vigente.
- c) Liberdade de expressão ou comunicação: refere-se ao fato de que o substrato da democracia está na livre circulação de ideias⁶¹, a própria formação do Estado Democrático de Direito está nessa liberdade, na reivindicação de direitos fundamentais individuais e sociais, na expressão e afirmação de doutrinas políticas, ideologias e religiões⁶².
- d) Liberdade de informação: tangente às informações sobre os candidatos e partidos políticos, respeitando o direito à privacidade e intimidade.
- e) Veracidade: este principio refere-se principalmente ao fato de que muitas notícias falsas acabam ridicularizando os candidatos, partidos ou

⁶⁰ GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Ed. Atlas. 2018.

⁶¹ Artigo 220 CF/88, assegura que: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição." O § 2o desse dispositivo veda "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

⁶² Artigo 5o, IV, da Lei Maior ser "livre a manifestação do pensamento".

coligações, o que não é permitido, de forma alguma, perante a legislação (LOPP, art. 45, § 1º, III; LE, art. 45, II). Ademais, o artigo 323 do Código Eleitoral tipifica como criminosa a conduta de “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

- f) Igualdade ou isonomia – o tratamento para veiculação de propagandas, a fim de que os candidatos possam expor suas propostas, devem ser iguais.
- g) Responsabilidade – pertinente ao fato de que os candidatos são passíveis de punição no âmbito civil, administrativo e criminal, em decorrência de atos que desrespeitem a legislação.

Observa-se que a propaganda política fica adstrita ao controle da Justiça Eleitoral, devendo seguir as determinações legais, sob pena de incorrer em infrações ou crimes.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE IMAGEM COMO DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Importante mencionar que até aqui analisou-se a respeito do Estado Democrático e sua relação com a Constituição Federal de 1988, bem como suas implicações tangentes à sociedade de informação, a aplicação da Lei do Marco Civil da Internet no período eleitoral, como a referida lei determinou o impulsionamento das campanhas políticas junto às redes sociais. No mesmo sentido, observou-se a utilização de robôs para envio de mensagens, ou seja, suas delimitações jurídicas e a inserção de tal possibilidade junto às propagandas políticas e, ainda, a respeito dos limites infraconstitucionais para as propagandas eleitorais.

Assim, em decorrência de todas as informações obtidas até aqui, a partir deste capítulo será feita uma análise a respeito da liberdade de expressão, direito de imagem e Fake News, isto é, até que ponto o fato de expressar-se é legalmente considerado adequado ou disseminação de notícias falsas ou enganosas, gerando as Fake News.

2.1. A liberdade de expressão e as Fake News

Inicialmente, cabe fazer uma análise a respeito da relação entre a liberdade de expressão e o regime político democrático, ou seja, até onde este direito fundamental, preconizado na Carta Magna deve ser protegido pelo Estado Democrático de Direito. A ideia que remonta tal análise repousa no fato de que seria de tamanha ingenuidade afirmar que todas as informações que são propagadas são verídicas, porém, a reflexão a ser feita é que, mesmo as notícias falsas possuem uma função social para que seja alcançada a verdade. As Fake News trazem em seu escopo uma dualidade de posicionamentos tendo em vista que se, por um lado, a proibição de tal propagação é necessária para que o Estado Democrático de Direito não venha a ser enfraquecido; por outro, tais proibições e punições atingem diretamente a liberdade de expressão.⁶³

⁶³ De acordo com uma reportagem de 2018 de Pedro Grigori para a Pública (Agência Pública de Informações), existia à época, no Brasil, 20 projetos de lei em tramitação no congresso nacional que propunham a criminalização da criação e divulgação de algum tipo de notícia falsa. As penalidades variavam de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) até oito anos de reclusão. (GROSS, 2020, pág. 92)

Salienta-se que as Fake News impactam diretamente no Estado Democrático de Direito, a medida em que há uma proteção do direito de manifestação, de expressão de todas as pessoas.

No mesmo sentido, cita GROSS⁶⁴

A democracia é utilizada como uma justificativa tanto para promover a proibição e a punição das Fake News quanto para expressar ceticismo e hesitação em torno dessa mesma estratégia de proibição e punição. Parece então importante tentar explorar de que forma as Fake News colocam ou não um problema para a democracia, e em que sentido.

Diante desse posicionamento de GROSS, a análise a respeito das Fake News deve ser feito sob dois ângulos, isto é, se elas afetam ou não o Estado Democrático de Direito, sua proibição pode ser entendida como uma afronta até mesmo à liberdade de expressão, direito este considerado fundamental em nossa Carta Magna.

Impende mencionar que a liberdade de expressão, sendo de extrema relevância para o Estado Democrático de Direito, no que tange ao direito eleitoral.

A liberdade de expressão deve ser preservada, segundo GROSS⁶⁵, contudo, deve ser observado os limites constitucionais que permeiam o direito à informação, perante o Estado Democrático de Direito. Verifica-se que o caráter instrumental da liberdade de expressão é exatamente essa preservação do debate com objetivo primordial de formar a convicção dos cidadãos; noutra diapasão, analisa-se que a liberdade de expressão deve ser reconhecida pelo Estado Democrático de Direito como um direito inviolável.

Ao mencionar o caráter instrumental da liberdade de expressão tem-se que tal direito deve ser protegido e promovido à medida em que traz um benefício ao debate público, gerando um ambiente saudável e rico em informações, sendo que deve ser verificado em primeiro plano a veracidade de tais informações para que em um contexto político eleitoral por exemplo a decisão de votar nesse ou naquele candidato seja tomada em decorrência da qualidade do debate público. No caráter instrumental, o debate público é cerne da para viabilizar um voto consciente, a qualidade do debate

⁶⁴ GROSS, Clarissa Piterman, Fake News e Democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. Ed. Revista dos Tribunais, 2020, pág. 91-111

⁶⁵ GROSS, Clarissa Piterman, Fake News e Democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. Ed. Revista dos Tribunais, 2020, pág. 91-111

publico faz toda a diferença para que se justifique a preservação da liberdade de expressão.

Em outra linha de raciocínio, se a liberdade de expressão for considerada como um direito individual inviolável, tem-se que o reconhecimento do direito da iniciativa que cada cidadão tem de participar do debate público. Não se pode conceber a exclusão das pessoas ao debate público, em decorrência de suas crenças, seria uma violação da igualdade. (GROSS, 2020, pág. 107). Ademais, as limitações sofridas pela liberdade de expressão devem ser vistas sob inúmeras circunstâncias, tais como; sociais, culturais, políticas, religiosas e tecnológicas.

Em dissonância à liberdade de expressão a utilização de fake News, embora constante na corrida eleitoral, tem-se que esta não se trata apenas de uma informação pela metade ou mal apurada, mas de uma informação falsa intencionalmente divulgada, para atingir interesses de indivíduos ou grupos, conforme aduz Recuero e Gruzd⁶⁶. É sobre esse assunto que discutiremos a seguir.

2.2. Diferenças entre Fake News e Deepfakes

Inicialmente deve se ter em mente o que tratamos nesta dissertação na seção intitulada sociedade da informação de que é inegável o longo alcance que a internet traz à todas as pessoas, atualmente. Em paralelo ao “mundo real” tem-se também o “mundo virtual”, espaço este que tem trazido inúmeras vantagens e desafios. Observa-se que é possível estabelecer os mais diversos tipos de relacionamentos (pessoas, profissionais, amorosos) com outras pessoas, onde quer que estejam sem sair de casa. Apenas utilizando celular, e muitas vezes, sem nem ao menos essas pessoas terem se visto pessoalmente, apenas virtualmente, conforme argumenta RAIS⁶⁷.

Vamos argumentar nesta seção que as Fakes News trazem em seu escopo uma vulnerabilidade aos debates públicos e devem ser combatidas veemente à

⁶⁶ RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatolij. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/gal/n41/1519-311X-gal-41-0031.pdf>> Acessado em 15 de março de 2021.

⁶⁷ RAIS, Diogo. Fake news e eleições. Revista do Tribunal, 2018.

medida em que não trazem benefícios algum, ao contrário, conduzem uma desinformação tamanha que criam convicções totalmente equivocadas. O direito individual à liberdade de expressão é de suma importância ao debate público, contudo, deve ser limitado às informações falsas, sendo um dos grandes desafios desse mundo virtual, tem sido analisar o que é considerado fake news ou não, até pelo motivo de que não fato de não existir um conceito preciso a respeito.

A definição de uma Fake News deve levar em consideração 03 (três) elementos:

- 1) o componente de uso da narrativa jornalística e dos componentes noticiosos;
- 2) o componente da falsidade total ou parcial da narrativa e;
- 3) a intencionalidade de enganar ou criar falsas percepções através da propagação dessas informações na mídia social.

A circulação de notícias falsas, deste modo, atua diretamente na produção de desinformação, de modo particular, na internet, embora não seja o único ambiente usado para isso, segundo SHAO⁶⁸.

Conforme KALIL FILHO⁶⁹ as Fake News têm ocupado cada vez mais o âmbito das eleições, sendo que a ideia mais difundida sobre o conceito de Fake News seja a disseminação de notificações ou mensagens fraudulentas, gerando assim, uma desinformação. E, acompanhando esse lastro de desinformação promovida pelas Fake News tem-se a Deepfake, isto é, uma nova roupagem às tais notícias falsas e fraudulentas. Assim, as Deepfakes são alteração de imagens e áudios, de personalidades públicas, através de vídeos, sendo que a propagação de tais informações falsas tem a finalidade de promover a desinformação e, conseqüentemente a manipulação da sociedade em massa.

⁶⁸ SHAO, C.; CIAMPAGLIA, G.L.; VAROL, O.; FLAMMINI, A & MENCZER, F. The spread of low-credibility content by social bots. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/gal/n41/1519-311X-gal-41-0031.pdf>> Acesso em 15 de março de 2021.

⁶⁹ KALIL FILHO, Marcos da Veiga. Fake News e Democracia: Contribuições da Semiótica Discursiva acerca da Verdade e da Informação na Internet. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/cadernosdeletras/article/view/44050>> Acesso em 15 de março de 2021.

Segundo SIQUEIRA⁷⁰

Deepfakes são, essencialmente, identidades falsas criadas com o deep learning (aprendizagem profunda por meio de uso maciço de dados), aplica-se uma técnica de síntese de imagem humana baseada na inteligência artificial. É usada para combinar e sobrepor imagens e vídeos preexistentes e transformá-los em imagens ou vídeos "originais", utilizando a tecnologia de GAN (Generative Adversarial Network, ou rede geradora antagônica).

Interessante destacar que no século XX, onde ainda predominava o rádio e a televisão como meios de comunicação, algumas pesquisas apontavam o receio de que tais meios acabariam reduzindo os debates políticos, influenciando negativamente o eleitor. Atualmente, a grande preocupação são as mídias digitais, eis que além de tais veículos de comunicação não apenas permite que as pessoas ouçam, mas também venham a interagir, através das suas colocações, propagando tais conteúdos e gerando também notícias, que poderão ser verdadeiras, mas na maioria da vezes, tem um cunho de falsidade, pois já receberem dessa forma⁷¹.

Segundo MIGUEL⁷² a internet é uma das maiores formas de propagação das notícias, através das mídias sociais, mesmo sendo ainda a televisão um dos meios de comunicação mais populares entre as pessoas. Sendo que no âmbito político a amplitude das mídias sociais ganha um espaço ainda maior, principalmente no período das eleições.

No mesmo interim, verifica-se o fundamental papel que a internet vem exercendo no período eleitoral, conforme dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE)⁷³ de que as mídias sociais em algum grau de influência para mais da metade dos eleitores brasileiros (56%) na escolha de seus

⁷⁰ SIQUEIRA, Paulo Alexandre Rodrigues De. O 'Deep Fake' e a Legislação Brasileira - utilização de instrumentos legais para a proteção à imagem. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53256/o-deep-fake-e-a-legislao-brasileira-utilizao-de-instrumentos-legais-para-a-proteo-imagem>> Acesso em 15 de março de 2021.

⁷¹ MIGUEL, Luis Felipe. Mídia e vínculo eleitoral: a literatura internacional e o caso brasileiro. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100004> Acesso em 15 de março de 2021.

⁷² MIGUEL, L. F. Os meios de comunicação e a prática política. Lua Nova, nº 55-6. São Paulo, p. 155-84, 2002

⁷³ _____ Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do Data Senado. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>> Acesso em 25 de abril de 2021.

candidatos. E, para nada menos que 34% dos eleitores, os meios digitais têm muita influência, corroborando o cerne da discussão sobre a importância dada às mídias digitais nas campanhas eleitorais, segundo aponta BAPTISTA⁷⁴.

2.3. Liberdade de expressão, Fake News e Deepfakes nas eleições

Analisa-se que Deepfake é conceituada como

O questionamento que se faz é se realmente se pode coibir as Fake News ou Deepfakes perante o âmbito jurídico⁷⁵. E a resposta que se tem é que limitar constitucionalmente o direito de expressão é violar um direito individual de todas as pessoas, entretanto, cabe ressaltar que a legislação eleitoral prevê em vários artigos a tipificação de crime, tangente à divulgação de notícias falsas, como por exemplo o artigo 323 do Código Eleitoral, onde menciona, “Divulgar, na propaganda, fatos que se sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Ademais, impende mencionar que desde 2009, com o artigo 57-H da Lei Geral das Eleições (Lei n. 9.504/97), já previa punição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

No mesmo sentido, a Lei n. 12.891, de 2013, passou a criminalizar a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação. A respeito das publicações falsas a

⁷⁴ BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>> Acesso em 15 de março de 2021.

⁷⁵ Exemplos de legislação que combate os crimes praticados na rede mundial de computadores.

a) A Convenção de Budapeste;

b) Lei Federal n.º 12.735/2012 (Lei Azeredo);

c) Lei Federal n.º 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann);

d) Lei Federal n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);

e) Lei Federal n.º 13.718/2018 oriunda do Projeto de Lei n.º 5.555/2013;

f) Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que regulamenta os direitos dos titulares dos dados pessoais, as obrigações dos agentes de tratamento de dados, responsabilidade civil destes por violação das regras sobre proteção de dados pessoais, bem como outras sanções administrativas que podem ser aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. Esta última lei foi alterada parcialmente pela Lei Federal n.º 13.853/2019.

reforma de 2017 avançou no sentido de que prevê de forma expressa a proibição e veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, prevista no artigo 57-B, §2º, da Lei Geral das Eleições.

De acordo com RAIS⁷⁶ o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) manifestou-se no seguinte sentido, na resolução 23.551, de 18.12.2018. Embora a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet será protegida, ela será passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, podendo essa exceção, também ser aplicada em período extra campanha eleitoral, ainda que a mensagem traga conteúdo de apoio ou crítica a partido político ou a candidato.

A liberdade de expressão como garantia decorrente de um Estado Democrático de Direito, consagra a ideia e tutela a diversidade de ideias e opiniões, devendo ser permitida de forma ampla e irrestrita, tanto que é vedado pelo texto constitucional brasileiro a censura prévia, como previsto no artigo 5, inciso IX da Constituição Federal de 1988. A liberdade de pensamento implica a liberdade de manifestação do pensamento, por qualquer forma ou veículo, incluindo-se na era da informação a transmissão através de aplicativos e redes sociais, segundo SILVA⁷⁷.

Todas essas normativas estão implicitamente conectadas ao direito de imagem, cuja previsão legal está no artigo 5o, X e XXVIII CF 88 e nos artigos 11 e ss c/c artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

Menciona BUCCI⁷⁸ que,

Se de um lado temos a garantia constitucional à liberdade de expressão, o que significa o direito de se expressar livremente, de outro temos o questionamento acerca da possibilidade de inserir neste direito a disseminação de notícias falsas. Este tema que ainda vem sendo debatido, deverá levar em consideração algumas premissas. A primeira delas é que a liberdade de expressão é fundamento essencial de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para o progresso dessa sociedade e para realização e desenvolvimento individual. A outra, consiste em

⁷⁶ RAIS, Diogo. Fake news e eleições. Revista do Tribunal, 2018.

⁷⁷ SILVA, Lucas Gonçalves da; Santos, Elaine Celina Afra da Silva. O AUMENTO DAS "FAKE NEWS" DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6617>>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021.

⁷⁸ BUCCI, Daniela. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Limites Materiais. São Paulo: Almedina. 2018.

reconhecer limites razoáveis ao exercício deste direito, sobretudo no que tange à vida privada, direitos à imagem, intimidade, honra e afins.

A ideia que remonta as alterações legislativas com o intuito de coibir a disseminação das notícias falsas nas mídias digitais refere-se ao fato de que é necessário que se tenha muitas informações, até porque a falta delas traz uma vulnerabilidade extrema aos eleitores. Contudo, é necessário que tais informações sejam de fontes confiáveis, caso contrário, ao invés de influenciar positivamente, irá atrapalhar, ou seja, as convicções dos eleitores serão construídas sem base verídica, ensejando um resultado político desastroso.

DAHL⁷⁹ defende que a caracterização de uma sociedade verdadeiramente democrática não exige apenas eleições livres, justas e frequentes, cidadania inclusiva e autonomia para as associações, como os partidos políticos, mas também, e sobretudo, respeito à liberdade de expressão e de fontes de informação diversificadas.

Importante observar que não se trata de forma, mas sim de conteúdo, ou seja, as Fake News e Deepfake devem ser analisadas sob o aspecto do conteúdo intrínseco nelas.

Colaciona-se o entendimento de SILVA⁸⁰

Insta salientar que a disseminação de notícias falsas, ou seja, causar descrédito ao objeto da notícia, percebe-se uma tentativa de arrefecer o sucesso do referido objeto (que no caso do pleito eleitoral pode ser uma pessoa que é o candidato) ou sua influência diante dos demais e assim, assumir a posição de garante da verdade, pois haveria nesta atitude algo de altruísta. Neste quesito, não só as empresas jornalísticas, de gestão de carreiras e grandes conglomerados empresariais, mas também os algoritmos teriam a intenção de faltar com a verdade buscando deliberadamente o fracasso do objeto da notícia.

A análise a ser feita refere-se ao fato da internet permitir a isonomia de acesso aos conteúdos, independente do grau de instrução das pessoas, possibilitando a participação popular diante das publicações das redes sociais. Em contrapartida, insta limitar a liberdade de expressão à ofensa ao direito de imagem⁸¹.

⁷⁹ DAHL, Robert. Sobre a democracia. Brasília: Ed. UnB, 2001, p. 99 e ss.

⁸⁰ SILVA, Lucas Gonçalves da; Santos, Elaine Celina Afra da Silva. O AUMENTO DAS "FAKE NEWS" DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. Disponível em: < file:///C:/Users/Tati/Downloads/5413-16483-1-PB.pdf>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021

⁸¹ SILVA, Lucas Gonçalves da; Santos, Elaine Celina Afra da Silva. O AUMENTO DAS "FAKE NEWS" DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO

2.4. Impacto das Fake News sobre o comportamento do eleitor

Diante do estudo feito no presente trabalho, analisa-se que as Fake News geram um impacto significativo no comportamento dos eleitores, tendo em vista que a propagação das notícias falsas ocorre rapidamente de modo a influenciar nas decisões das pessoas. Verifica-se que as notícias falsas são disseminadas repetidamente de maneira sensacionalista, atingindo muitos eleitores, em decorrência da vasta acessibilidade, e, assim, considerando o fato da grande quantidade de eleitores que acreditam e repassam o conteúdo, independentemente de sua veracidade, os textos inseridos nas Fake News são lembrados mais facilmente por eles, tendo em vista a sua repetição.

Observa-se que as Fake News acabam atingindo mais os eleitores indecisos, tendo em vista que se torna mais fácil absorver as mentiras mais bem contadas, eis que o provérbio “uma mentira contada mil vezes se torna verdade” resume bem essa tendência. Impende mencionar que a utilização de Fake News sempre fez parte da estratégia política, com intuito de promoção ou atacar os demais concorrentes, um caso bem marcante em nossa história política ocorreu em 1989, onde Collor amedrontou os eleições com a falsa notícia de que Lula iria confiscar as cadernetas de poupança, o que posteriormente, ocorreu quando Collor foi eleito. segundo Baptista⁸²

A análise a ser feita é que apesar de existir inúmeros conceitos a respeito das Fake News, pode-se dizer que se trata de informações intencionalmente falsas, com o fim precípua de confundir e enganar seus receptores⁸³. Considerando a vasta acessibilidade às mídias digitais tem-se que é preocupante o uso de redes sociais em campanhas eleitorais por partidos, candidatos e indivíduos em geral, eis que acabam difundindo com mais facilidade as notícias falsas, comprometendo o processo eleitoral. E, conseqüentemente, não resguardando adequadamente o processo

RESULTADO DO PLEITO. Disponível em: < file:///C:/Users/Tati/Downloads/5413-16483-1-PB.pdf>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021.

⁸² BAPTISTA, Renata Ribeiro; AGUIAR, Julio Cesar de. Fake News, eleições e comportamento. Disponível em: < https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1320> Acesso em 26 abril de 2021.

⁸³ ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Jornaul of Economic Perspectives*, v31, n2, p. 211-236, 2017

eleitoral, até porque quanto mais influenciados negativamente os eleitores votarem, maiores serão as chances de um voto baseado no medo e não nas informações sobre o plano de governo do candidato.

2.5. O direito de imagem

Inicialmente cabe ressaltar a importância do direito de imagem no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista que se trata de um dos direitos fundamentais, previstos na Carta Magna e consagrado no Código Civil Brasileiro (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

A imagem como direito da personalidade deve ser preservada, eis que vem atrelada à honra das pessoas, tanto é assim, que a violação de tal direito, ou seja, a exposição da imagem sem o consentimento destas, deve ser indenizada em decorrência da responsabilidade civil.

O direito de imagem pode ser encontrado no Ordenamento jurídico⁸⁴

Constituição Federal de 1988, Artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

E também no Código Civil Brasileiro

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

As redes sociais contribuem muito para a exploração da imagem das pessoas sem autorização, tendo em vista que a cada dia que passa novos grupos são formados

⁸⁴ NOVO, Benigno Núñez. O direito de imagem. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>>. Acesso em: 05.08.2020.

no WhatsApp e Facebook, por exemplo, ou seja, é inegável o impacto da internet frente aos direitos de imagem⁸⁵.

O tratamento jurídico das questões que envolvem a internet e o ciberespaço se tornou um desafio dos tempos modernos, uma vez que os progressivos avanços tecnológicos têm levado à flexibilização e à alteração de alguns conceitos jurídicos até então sedimentados, como liberdade, espaço territorial, tempo, entre outros. O direito à imagem se encaixa neste contexto, pois traz à tona a controvertida situação do impacto da internet sobre os direitos e as relações jurídico-sociais em um ambiente desprovido de regulamentação estatal.⁸⁶

Deve ser observado que as publicações feitas não devem ultrapassar os limites do direito de imagem é um direito protegido pela Carta Magna, por ser um direito fundamental à personalidade, sendo este último, intransferível e irrenunciável. Saliencia-se que a responsabilidade civil pode ocorrer por atos e⁸⁷ omissões praticadas através do envio de imagens, sem autorização, através de e-mails e arquivos, no uso de lojas virtuais, em blogs e em qualquer outro site ou forma de interação eletrônica.

É prudente que se analise as publicações recebidas através dos compartilhamentos nas redes sociais, no que se refere ao direito de quem compartilha algo sem autorização poderá ser responsabilizado no âmbito cível e ter que pagar indenizações, como preleciona a Súmula 403 STJ, além das implicações penais que poderão advir de tal ato. Importante conceituar que

O dano moral a imagem visto sob a perspectiva do crime virtual, é aquele que atinge o sujeito como pessoa, sem ofender o seu patrimônio material. A lesão recai especificamente sobre os direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc.⁸⁸

⁸⁵ Recentemente a rede social Facebook que comanda o Instagram decidiu manter um vídeo deepfake de Marck Zuckerberg, um dos fundadores da rede Facebook, no qual confessa manipular os dados dos usuários da rede social em benefício próprio. O vídeo viralizou e se houvesse a retirada por parte da empresa norte americana, serviria de parâmetro a fim da exclusão de outros deepfakes que circulam livremente pelo instagram e outras redes sociais do mesmo grupo econômico. (SIQUEIRA, Paulo Alexandre Rodrigues De. O 'Deep Fake' e a Legislação Brasileira - utilização de instrumentos legais para a proteção à imagem. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53256/o-deep-fake-e-a-legislao-brasileira-utilizao-de-instrumentos-legais-para-a-proteo-imagem>> Acesso em 15 de março de 2021)

⁸⁶ NOVO, Benigno Núñez. O direito de imagem. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>>. Acesso em: 05.08.2020.

⁸⁷ ALVES, Lauren Juliê L F T. Exposição nas redes sociais sem autorização. Disponível em: <<https://laurenfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/686195090/exposicao-nas-redes-sociais-sem-autorizacao>>. Acesso em: 05.08.2020.

⁸⁸ OLIVEIRA, Edilson Sales De. Proteção do direito à imagem na internet. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54731/proteo-do-direito-imagem-na-internet>>. Acesso em: 05.08.2020.

Do ponto de vista histórico, os direitos da personalidade estão atrelados ao direito de imagem e constituem herança da Revolução Francesa⁸⁹, em 1789, que pregava os lemas liberdade, igualdade e fraternidade

[...] a evolução dos direitos fundamentais, desse modo, costuma ser dividida em três gerações ou dimensões, que guardam correspondência com os referidos lemas. A primeira geração tem relação com a liberdade; a segunda, com a igualdade, dando-se ênfase aos direitos sociais; e a terceira, com a fraternidade ou solidariedade, surgindo os direitos ligados à pacificação social (direitos do trabalhador, direitos do consumidor etc.) Discorre-se, ainda, na doutrina, da existência de uma quarta geração, que decorreria das inovações tecnológicas, relacionadas com o patrimônio genético do indivíduo, bem como de direitos de uma quinta geração, que decorreriam da realidade virtual.⁹⁰

Para AMARAL⁹¹, os direitos da personalidade como “direitos subjetivos têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”. E, ainda, DINIZ⁹², considera os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, a sua integridade intelectual e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social.

E, ainda SCAPIM⁹³

Refere que os direitos da personalidade são subjetivos, ou seja, oponíveis erga omnes, os quais se aplicam a todos os homens. Acrescenta-se que são aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem, entre outros.

⁸⁹ Em 1789, acontecia na França a revolução que marcaria o fim da Idade Moderna e início da Idade Contemporânea. A Revolução Francesa causou a queda de uma monarquia, o enfraquecimento da Igreja e o fim da aristocracia.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹¹ AMARAL, Francisco. Direito civil. Introdução. 5. ed. RJ: Renovar. 2002.

⁹² DINIZ, Maria Helena (Coord.). Atualidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, n. 5, 2004.

⁹³ SCAPIM, Eric. Direitos da personalidade: direito à imagem. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/site/menu/publicacoes/publicacao_direito/pdf/edicao2/Art02200511.pdf>. Acesso em: 05.08.2020.

Segundo SIQUEIRA⁹⁴, todo aquele que vê a sua imagem violada na rede mundial de computadores baseia-se na proteção legal concebida nos artigos 5o CF 88, V e X, c/c artigo 186 do Código Civil, no marco civil da internet, no CDC e em outras legislações acima citadas indenizando os lesados e obrigando provedores de redes sociais a retirarem conteúdo impróprio e lesivo a honra.

2.6. A responsabilidade na propagação de Fake News

Assim, de suma importância mencionar a respeito da responsabilidade civil dos provedores de internet em decorrência da propagação das Fake News, que acabam denegrindo a imagem das pessoas.

A 3ª Turma do STJ, decidiu: *deve o provedor, ao ser comunicado que determinado texto ou imagem tem conteúdo difamatório, retirá-lo imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor do dano.*⁹⁵

A responsabilização tangente à propagação de notícias falsas já era analisada pela Lei de Imprensa n. 5.250/1967, que, posteriormente, foi declarada como não recepcionada pelo Carta Magna, pelo STF (ADPF 130-7/DF), em 2009, contudo já criminalizava a publicação e divulgação de notícias falsas, em seu art 16:

Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:
 I–Perturbação da ordem pública ou alarma social;
 II–Desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
 III– prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
 IV–Sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.
 Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. (...).

Atualmente, como trataremos mais a frente a Lei do Marco Civil da Internet n. 12.965/2014, estabelece os limites legais pertinentes aos direitos e garantias referentes ao uso da internet.

⁹⁴ SIQUEIRA, Paulo Alexandre Rodrigues De. O 'Deep Fake' e a Legislação Brasileira - utilização de instrumentos legais para a proteção à imagem. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53256/o-deep-fake-e-a-legislao-brasileira-utilizao-de-instrumentos-legais-para-a-proteo-imagem>> Acesso em 15 de março de 2021.

⁹⁵ Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 305.681/RJ (2013/0056058-0). Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. J. 04.04.2014.

Existem inúmeros de projetos de lei (PL) tramitando no Congresso Nacional com intuito de criminalizar a propagação de notícias falsas, dentre eles:

- a) PL 9.838/2018: tipificando criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos.
- b) PL 9.884/2018: criando figura que tipifica como crime a divulgação de informação falsa.
- c) PL 9.533/2018: altera o Código Eleitoral, para dispor sobre Fake News.
- d) PL 10.292/2018: tipificando o crime eleitoral a criação, divulgação e compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.
- e) PL 246/2018: estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, dispondo sobre medidas de combater a divulgação de conteúdos falsos (Fake News) ou ofensivos em aplicações da internet.

Insta salientar que o PL 2.630/2020 cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, denominada Lei das Fake News, este tem como objetivo precípua garantir a autenticidade e integridade à comunicação nas plataformas de redes sociais e mensageiros privados para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de causar danos individuais ou coletivos, a ideia que remonta tal projeto é que se tenha um direito de defesa.

Ou seja, notificando o usuário para permitir que ele se manifeste, possibilitando ao mesmo o direito de recorrer da decisão que lhe é imputada, respeitando assim, um dos grandes princípios constitucionais, da ampla defesa. Sendo que as sanções aplicadas pelo PL 2.630/2020 são: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; multa; suspensão temporária das atividades; até proibição de exercício das atividades no país.

Outrossim, pertinente à legislação eleitoral, a Lei n. 13.834/2019 prevê como crime a

Prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral. (...) incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade

eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído⁹⁶.

Neste sentido, analisa-se que a relação que se estabelece entre o provedor de acesso e o usuário consubstancia-se em um contrato de prestação de serviços. O encargo do usuário é de se responsabilizar pelo conteúdo de suas mensagens. Por seu turno, o papel do provedor de acesso é de oferecer serviços de conexão à rede. Essa relação deve ser regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, figurando, no polo do consumidor, o usuário, e, no polo do fornecedor, o provedor, menciona BARROS.⁹⁷

NIGRI⁹⁸ entende que

Se o provedor oferece os serviços de hospedagem de páginas e, porventura, alguma página por ele hospedada veicular conteúdo indevido, ele deverá ser oficialmente notificado para retirar a página do ar, sob pena de não o fazendo, ser co-autor do eventual crime. Caso o provedor esteja colaborando na elaboração de uma página de conteúdo ilegal (pedofilia, racismo, etc.); desde que se comprove sua participação, ele poderá ser responsabilizado

Pertinente à responsabilização dos provedores de internet, tem-se o julgado

2. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, em seu artigo 19, privilegiando a liberdade de expressão e buscando evitar a censura na rede, dispôs que, via de regra, os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se deixarem de indisponibilizar o conteúdo após ordem judicial específica nesse sentido. 3. Não havendo qualquer determinação pelo Juízo para a retirada do conteúdo, não há que se falar em responsabilização do provedor pelo conteúdo publicado em sua rede⁹⁹.

⁹⁶ LEITE, Gisele. Fake News: Considerações jurídicas sobre notícias falsas. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/fake-news-consideracoes-juridicas-sobre-noticias-falsas>>. Acesso em: 07.08.2020.

⁹⁷ BARROS, Janine Maria Freitas; BAÚ, Marilise Kostenalki. Dano moral no site de relacionamento pessoal Orkut. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2007_1/janine_barros.pdf>. Acesso em: 07.08.2020.

⁹⁸ NIGRI, Deborah Fisch. Doutrina Jurídica brasileira: Crimes e Segurança na Internet. Caxias do Sul: Plenum, 2001.

⁹⁹ Acórdão 1055718, unânime, Relatora: ANA CANTARINO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/10/2017

A respeito dos provedores, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que os provedores são aqueles que oferecem serviços ligados ao funcionamento da rede mundial de computadores, ou por meio dessa. Trata-se de gênero, do qual são espécies:

- I. provedores de backbone, que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informações;
- II. provedores de acesso, que adquirem infraestrutura dos provedores de backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet;
- III. provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto;
- IV. provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet;
- V. provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos usuários ou mesmo os provedores.

E, conforme GONÇALVES¹⁰⁰ o Marco Civil da Internet trata especialmente de dois tipos de provedores, quais sejam: aqueles dedicados a promover o acesso à internet e aqueles que disponibilizam as aplicações na rede.

AFONSO e LEMOS¹⁰¹ mencionam três entendimentos sobre o tema: a) não responsabilização dos provedores pelas condutas de seus usuários; b) a responsabilidade objetiva do provedor, com base na teoria do risco, amplamente adotada pelo Código Civil de 2002; c) a responsabilidade subjetiva, havendo aqueles que consideram a responsabilização decorrente da não retirada do conteúdo reputado como lesivo após o provedor tomar ciência do mesmo e os que entendem ser o provedor responsável apenas em caso de descumprimento de ordem judicial.

No mesmo interim, a posição adotada pelo Marco Civil da Internet foi no sentido de responsabilizar de forma subjetiva o provedor, sendo caracterizado o ato ilícito

¹⁰⁰ GONÇALVES, Victor Bambinetti. Esclarecendo a responsabilidade do provedor no Marco Civil da Internet. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75348/esclarecendo-a-responsabilidade-do-provedor-no-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 07.08.2020.

¹⁰¹ SOUZA, Carlos Afonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: construção e aplicação. Juiz de Fora. Editar. 2016.

somente se não cumprir a ordem judicial individualizada com a determinação necessária para remover o conteúdo. Nesse sentido, reza o artigo 19, do diploma:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Oportuno também transcrever trecho do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma tal entendimento:

[...] 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittend.

Assim, analisa-se que o provedor só será responsável após uma determinação de ordem judicial solicitando a remoção do conteúdo. Omitindo a ordem mandamental, incorrerá em responsabilidade solidária com o autor da divulgação do conteúdo¹⁰².

O artigo 18 do Marco Civil preleciona: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

E, ainda os artigos 13 e 14 da lei que fala sobre a responsabilidade deles no que diz respeito a guardar as informações sobre registros de log por no mínimo 1 ano para provedores de conexão e 6 meses para provedores de conteúdo. Ao ser requisitado por ordem judicial, estes registros de log devem ser prontamente disponibilizados, evitando que o provedor de conexão seja responsabilizado por descumprimento da lei.

¹⁰² GONÇALVES, Victor Bambinetti. Esclarecendo a responsabilidade do provedor no Marco Civil da Internet. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/75348/esclarecendo-a-responsabilidade-do-provedor-no-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 07.08.2020

A exceção desta regra é em relação aos conteúdos de pornografia de vingança e direito autoral, nesses casos uma simples notificação é suficiente para que o provedor seja obrigado a retirar aquele conteúdo.¹⁰³

Verifica-se que os provedores de internet não são responsabilizados de forma objetiva, tendo em vista que estes oferecem serviços ligados ao funcionamento da rede mundial de computadores.

Porém, existem entendimentos a respeito da responsabilização dos provedores, de forma objetiva, conforme preconiza BARBAGALO¹⁰⁴

Entendemos que as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na Internet não são atividades de risco por sua própria natureza, não implicam em riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial. E interpretar a norma no sentido de que qualquer dano deve ser indenizado, independentemente do elemento culpa, pelo simples fato de ser desenvolvida uma atividade, seria, definitivamente, onerar os que praticam atividades produtivas regularmente e, conseqüentemente, atravancar o desenvolvimento.

Portanto, pode se afirmar que, o provedor de internet somente será responsabilizado se agir de forma imprudente ou negligente em face dos conteúdos publicados por terceiros, tendo em vista sua função no âmbito cibernético.

Assim, de acordo com o estudo feito até aqui, verifica-se que a liberdade de expressão e o direito de imagem são direitos protegidos pela Constituição Federal/88. Outrossim, tem-se que a apesar de estarem protegidos deve-se atentar que as Fake News são notícias que devem ser combatidas juridicamente, tendo em vista os danos que causam aos ofendidos, principalmente no que tange sua imagem. E, ao gerar danos, devem os propagadores das Fake News serem punidos por tais atos, responsabilizando-os em diversos âmbitos: penal, civil e administrativo.

Dessa forma, no terceiro capítulo será feito um estudo através de alguns julgados, para verificar como os Tribunais têm se posicionado a respeito da propagação das Fake News.

¹⁰³ _____ . Marco Civil – A Responsabilidade Civil Dos Provedores. Disponível em: < <https://www.eletronet.com/marco-civil-a-responsabilidade-civil-dos-provedores/>>. Acesso em: 07.08.2020

¹⁰⁴ BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços da Internet. In Ronaldo Lemos e Ivo Waisberg, *Conflitos sobre nomes de domínio*. São Paulo: RT, 2003, p. 361.

3. FAKE NEWS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE IMAGEM NOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS

Os julgados escolhidos foram trazidos de forma sistemática, a fim de exemplificar tudo o que foi tratado nos capítulos precedentes. O primeiro julgado trata das Fake News; o segundo refere-se às campanhas negativas em eleições e, por fim, o terceiro julgado traz em seu escopo a relação entre a liberdade de expressão e direito à informação.

✓ Fake News

P. 0601782-57.2018.6.00.0000. AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257 - BRASÍLIA – DF. Acórdão de 09/02/2021. Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.1. Os representados são acusados de (i) contratarem empresas especializadas em marketing digital para procederem ao disparo de mensagens com conteúdo falso via WhatsApp contra os oponentes da chapa de Jair Bolsonaro nas eleições 2018, em especial os candidatos do PT e do PDT; (ii) utilizarem indevidamente perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação); (iii) comprarem cadastros de usuários irregularmente; (iv) montarem uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e de números de telefone estrangeiros; (v) realizarem e receberem doação de pessoa jurídica e (vi) praticarem abuso de poder econômico.

Impende mencionar que o Ministro Luiz Fux percebe as fake news como elemento que pode impactar negativamente o processo eleitoral a ponto de incluir o combate às Fake News como uma das principais frentes de atuação da Justiça

Eleitoral em 2018. Difícil tarefa é conceituar fake News, porém, pode-se dizer que segundo NETO¹⁰⁵

Se constitui como um fenômeno que se utiliza de manipulação de informação e difusão de conteúdo falso através do ambiente virtual, com o objetivo de propagar conteúdo parcial ou completamente inverídico, mas com aparências de veracidade, independentemente de seu objetivo final.

No mesmo sentido tem-se que, compulsando os ensinamentos de DIAS e GUSTIN¹⁰⁶

Com a abertura da legislação eleitoral pátria em relação à possibilidade de realização de propaganda eleitoral pela internet, uma importante questão que se coloca é: como ficam as regras para a campanha online considerando, principalmente, o anunciado combate às fake news pelo TSE à luz do poder normativo deste Tribunal? Para tanto, será realizado um procedimento analítico de decomposição do problema posto em seus diversos aspectos, relações e níveis, para que se possa compreender o fenômeno e apresentar possíveis parâmetros de atuação da Justiça Eleitoral em seu combate, valendo-se do tipo de pesquisa jurídico-compreensivo.

No mesmo interim, Hannah Arendt¹⁰⁷ afirmou em entrevista dada em 1974 que, se todo mundo sempre mentir para você, a consequência não é que você vai acreditar em mentiras, mas sobretudo que ninguém passe a acreditar mais em nada.

Insta ressaltar que tudo isso polui o debate democrático. O cidadão passa a formar sua opinião e a se conduzir na democracia guiado por ilusões, por inverdades, e a deturpação da realidade obstrui os caminhos da democracia. Ademais, ultrapassada a fronteira do pluralismo – compreendido como “equilíbrio dinâmico” entre as diferenças, como embate construtivo e transformador –, inviabiliza-se o diálogo. A saúde da democracia depende da qualidade do diálogo realizado dentro dela. Por isso, é necessário primar pela verdade e pela disseminação de informações fidedignas, por meio do uso ético e transparente das novas tecnologias. Esses são

¹⁰⁵ NETO, Almir Megali; FRANCA, Felipe Gallo da. COMBATE ÀS FAKE NEWS PELA JUSTIÇA ELEITORAL: LIMITES E POSSIBILIDADES. Disponível em: < <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/6rie284y/8klb3x80/Mxx9I8G18bRkHtLz.pdf>>. Acesso em: 07.08.2020

¹⁰⁶ DIAS; GUSTIN, 2010, p. 28-29 apud NETO, Almir Megali; FRANCA, Felipe Gallo da. COMBATE ÀS FAKE NEWS PELA JUSTIÇA ELEITORAL: LIMITES E POSSIBILIDADES. Disponível em: < <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/6rie284y/8klb3x80/Mxx9I8G18bRkHtLz.pdf>>. Acesso em: 07.08.2020

¹⁰⁷ Apud GRENIER, Elizabeth. Por que se recorre a Hannah Arendt para explicar Trump. DW, 3 fev. 2017. Disponível em: <https://p.dw.com/p/2WvMH>. Acesso em: 28 mar. 2021

elementos aos quais não podemos renunciar, sob pena de colocar em risco nossas conquistas democráticas¹⁰⁸.

✓ Campanha negativa e Fake News

Ac. de 7.8.2014 no R-Rp nº 38029, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, red. designado Min. Gilmar Mendes

No mesmo diapasão, necessário analisar a respeito da propaganda negativa, onde abaixo, verifica-se no julgado que um candidato faz afirmações inverídicas a respeito de outros adversários políticos.

[...] Presidência da República. [...] Discurso de Senador em clube da Maçonaria. Referência ao cargo em disputa e à candidatura. Propaganda negativa de grupo e adversário políticos. Afirmação sabidamente inverídica. Não incidência da imunidade parlamentar. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997. [...] 1) A imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal não se aplica às situações fáticas que possam configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, tampouco propaganda eleitoral negativa em razão de afirmação sabidamente inverídica. Precedentes do STF [...]"

As campanhas eleitorais têm o cunho de informar e incentivar o processo democrático, no sentido de que os eleitores ficam cientes das propostas dos candidatos e, assim, consigam escolher aquele que melhor se alinha aos seus interesses.

Porém, mister observar que a liberdade de expressão deve ser preservada no processo eleitoral, contudo, as manifestações político-partidárias não devem, em momento algum ferir importantes direitos fundamentais, principalmente direito à imagem.

Quando os apontamentos indicados na propaganda, ainda que tenham desabonado a atuação do governo ou do político, ainda que pesadas e inapropriadas,

¹⁰⁸ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. Disponível em: <<http://interessenacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>> Acessada em 02 de março de 2021.

não ultrapassarem o limite da discussão, inexistirá propaganda eleitoral negativa, segundo CAMARGO.¹⁰⁹

Outrossim, em contrapartida, importante mencionar que as discussões dentro do limite razoável do jogo político e na própria liberdade de manifestação do pensamento, também fazem parte das campanhas políticas.

Citando Meyer (1996), num festejado artigo na *Political Science Quarterly*: “*Nostalgia is not in general a helpful tool in policy analysis.*” e “*...is a necessary and legitimate part of any election*”¹¹⁰...

A honra deve vencer a infâmia e a verdade sobre a calúnia, porque o candidato assim a merece e não porque conseguiu esconder seus atos desabonadores, muitas vezes respaldados pelo Poder Judiciário, de acordo com entendimento de CAMARGO.¹¹¹

A Lei nº 8.713/93 que estabelecia normas para 03 de outubro de 1994, já previa o seguinte:

Art. 64. A partir da escolha de candidato pelo partido, é assegurado o exercício do direito de resposta ao partido, coligação ou candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa publicada em veículo de imprensa.”

“Art. 66. A partir da escolha de candidatos em convenção, é vedado à emissora, na sua programação normal:

I - transmitir pesquisa ou consulta de natureza eleitoral em que seja possível ou evidente a manipulação de dados;

II - utilizar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, ou produzir ou veicular programa, que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, ou seus órgãos ou representantes.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo enseja a suspensão das transmissões da emissora por uma hora no mesmo horário em que a infração foi cometida, dobrado o tempo em caso de reincidência.

¹⁰⁹ CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. A propaganda eleitoral negativa e a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>> Acessada em 26 abril de 2021.

¹¹⁰ “Em geral, a nostalgia não é uma ferramenta útil na análise de políticas”. e “... é uma parte necessária e legítima de qualquer eleição”.

¹¹¹ CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. A propaganda eleitoral negativa e a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>> Acessada em 26 abril de 2021.

No mesmo sentido, a Legislação Eleitoral abriu espaço ao Direito de Resposta, para mediar os efeitos das propagandas eleitorais negativas ilegais, conforme é possível depreender da Lei n.º 9.504/97, que estabeleceu normas para as eleições:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Observa-se que os Tribunais Superiores cuidaram de estabelecer uma diferença entre propaganda negativa e conduta puramente ilícita, sendo

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CONDUTA VEDADA (ART. 73, I DA LEI 9504/97)- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES - DIVULGAÇÃO DE PANFLETO COM O RESULTADO DA AVERIGUAÇÃO - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO QUE ESCAPA AO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL - PROPAGANDA NEGATIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONDUTA VEDADA - RECURSO PROVIDO PARA SE DECRETAR A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.731950*4 (32108 SP , Relator: FLÁVIO LUIZ YARSHELL, Data de Julgamento: 02/06/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 09/06/2009, Página 05)

Outro ponto a ser debatido é que o uso da internet e o desenvolvimento estrondoso das redes sociais elevou sobremaneira a disseminação da propaganda eleitoral negativa em massa.

Importante apontar o emblemático Acórdão do RE n.º 7748-62.2010.6.24.0000, classe 42, PP X Gerson Basso, relatado pelo Desembargador Julio Guilherme Berozski Schattschneider, onde havia acusação de infração ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97, pelo Sr. Gerson Basso contra sua adversária Ângela Amin, veiculada através de uma postagem no twitter, pelo uso da expressão “fichas sujas” para caracterizá-los. O *twit* foi retirado e substituído por outro com uma nota de esclarecimentos. No processo, ao contrário da decisão anterior do TSE que havia reconhecido o ato infracional (Acórdão n.º 20.073, de 23.10.2002), não ficou caracterizada a antecipação de propaganda eleitoral, mas a advertência que o candidato poderia sofrer processos de ordem criminal e cível nos juízos competentes, pelo reconhecimento acertado da propaganda eleitoral negativa. (CAMARGO, 2012)

Em contrapartida, tem-se alguns julgados favoráveis às campanhas negativas:

RECURSO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE JORNAL - MATÉRIAS DE CUNHO JORNALÍSTICO E INFORMATIVO - TIRAGEM NÃO EXPRESSIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. (32538 SP , Relator: GALDINO TOLEDO JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 28/05/2009, Página 04)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. TESE AFASTADA. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE PERSONAGEM QUE DEGRADA E RIDICULARIZA CANDIDATO. ARTIGO 53, § 1º DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA EM PARTE.1. Não se caracteriza bis in idem o ajuizamento Representação Eleitoral em que se busca direito de perda de tempo em razão da propositura anterior de representação visando direito de resposta pela veiculação de conteúdo que degrade ou ridicularize candidato. Suscitada conexão em processo já julgado, com pedido diferente, incabível o reconhecimento de conexão.2. A utilização de personagem que degrada ou ridiculariza candidato por meio de sátira utilizada de modo ofensivo enseja a proibição de veiculação da propaganda (art. 53, § 1º, da Lei 9.504/97).3. A reiteração da conduta proibida enseja a aplicação da pena de suspensão do programa eleitoral, nos termos do artigo 42, § 3º, da Resolução TSE nº 23.191/2009. 4. Representação procedente em parte. (565983 GO , Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 23/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2010)

Cabe ressaltar que o ambiente político é hostil e propício às campanhas negativas, contudo, o limite para a expressão destes pensamentos esbarrará apenas na honra alheia, vez que neste momento, haveria sido extrapolado a privacidade do candidato, bem igualmente tutelado pela Constituição Federal. Não havendo extrapolação desta justa medida, sob a modulação própria da retórica da campanha eleitoral, inexistem elementos para o reconhecimento da injúria, calúnia ou difamação perante a Justiça Eleitoral, segundo CAMARGO¹¹².

De suma importância analisar a relação da propaganda negativa tangente às fake news, tem-se que a Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019, que tipifica o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, também dispõe expressamente sobre a hipótese de responsabilização daquele que divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, ato ou fato falsamente atribuído a alguém, mesmo ciente da inocência do

¹¹² CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. A propaganda eleitoral negativa e a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>> Acessada em 26 abril de 2021.

mesmo, incorrendo em pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sendo esse novo regramento válido para as eleições municipais de 2020.

Importante conceito de CARVALHO e KANFFER¹¹³

Segundo o Dicionário de Cambridge¹¹⁴ o conceito fake news indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. Com efeito, as fake news correspondem a uma espécie de "imprensa marrom" (ou yellow journalism), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.

NEISSER¹¹⁵ afirma

A literatura especializada historicamente progrediu para um raciocínio de descrédito quanto ao potencial das propagandas influenciarem o eleitorado até alcançar um entendimento de que as campanhas possuem um efeito forte a moderado de influência do eleitor.

E, no mesmo sentido, de acordo com BRADSHAW¹¹⁶

A mentira pode ser um fator considerável na formação da intenção de voto do eleitor, pois, ainda que as convicções políticas sejam frutos de experiências sociais e comunicacionais ao longo do tempo, uma mentira, se repetida em diversas vezes e por distintas fontes, pode se tornar uma verdade para aquele eleitor.

¹¹³ CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>> Acessada em 10 de março de 2021.

¹¹⁴ <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>

¹¹⁵ NEISSER, Fernando. Aspectos regulatórios da redução do tempo das campanhas eleitorais e seu efeito na formação do voto do eleitor. Revista de Estudos Eleitorais, n 1, Recife. 2017

¹¹⁶ BRADSHAW, Samantha. Digital, Culture, Media and Sport Committee Oral Evidence: Fake News HC 363. House Of Commons, United Kingdom, 2017. Disponível em: <<https://www.parliament.uk/business/committees/committees-a-z/commonsselect/digital-culture-media-and-sport-committee/inquiries/parliament-2017/fake-news17-19/>>. Acesso em 20 de março de 2021

✓ **Liberdade de expressão e direito à informação**

Ac. de 28.6.2011 na Rp nº 118181, rel. Min. Nancy Andrighi

Pertinente às ofensas pessoais há que mencionar que existe uma linha tênue entre fazer campanhas eleitorais e ofender os demais candidatos, envolvidos no processo eleitoral.

[...] Propaganda Partidária. Crítica. Desvinculação. Discussão. Temas. Interesse Político-Comunitário. Ofensa Pessoal. [...] 1. O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigre a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência. [...]” NE: Alegações de que as inserções produzidas pelo partido político configurariam propaganda eleitoral negativa de adversários políticos.

Cabe analisar que a liberdade de informação prevista no art. 220 da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º, incisos IV, XII e XIV, dispõe que a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não podem ser restringidos.

Porém, cabe diferenciar a liberdade de expressão e direito à informação, sendo o primeiro um direito assegurado na Constituição, o segundo um direito coletivo.

Neste sentido, CAMARGO¹¹⁷, preleciona que

A razoabilidade e proporcionalidade são outros princípios que devem imperar no sopesamento para a possibilidade de imputação da infração, porquanto se nenhum tipo de crítica ou de fato potencialmente ofensivo à honra pudesse ser divulgado, seria esvaziado a própria garantia de liberdade de expressão e o desenvolvimento da democracia. Não são poucos os autores que alertam para o perigo da beatificação dos políticos pela censura, que usam o Poder Público como mola ou mero joguete de interesses obscuros. Assim, as críticas sérias e sem excessos de linguagem, pautada em fundamentos, fatos e fontes sólidas, devem ser protegidas, até mesmo como garantia basilar do Estado Democrático de Direito.

¹¹⁷ CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. A propaganda eleitoral negativa e a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>> Acessada em 26 abril de 2021.

A honra, de suma importância à todas as pessoas, abrange tanto a reputação do indivíduo e sua autoestima, sendo tal crime também mencionado na legislação eleitoral.

No Código Penal, encontram-se nos artigos 138 a 140:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

A Lei n.º 4737 de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral prevê nos artigos 324 a 326 que:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

O parágrafo primeiro assegura o direito à obtenção da indenização ainda que não seja promovida a ação criminal, imputando inclusive ao partido político a responsabilidade solidária, dependendo da relação com os fatos e/ou com os agentes ofensores:

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos. 81 a 88 da Lei nº 4117, de 27/08/1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

O doutrinador BITTAR¹¹⁸, aduz que:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria violação da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Em destaque o voto proferido no REsp 270.730, pela Ministra Nancy Andrighi, do STJ, ao asseverar, in verbis:

A amplitude de que se utilizou o legislador, no art. 5º, inc. X da CF/88, deixou claro que a expressão 'moral', que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras de convivência social. É possível a concretização do dano moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o

¹¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 7ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004

decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião moral, social, profissional, religiosa que os outros têm sobre aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôndito da alma humana, mas o que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade. (grifado).

O Código Eleitoral inicia as reprimendas com a calúnia:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível."

Segue com a difamação:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções."

E termina com a injúria e suas exceções:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Observa-se que a divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (art. 33, § § 3º e 4º c/c art 35 da Lei das Eleições), ainda é prática comum no período eleitoral e igualmente passível de ressarcimento aos prejudicados, sem prejuízos das multas eleitorais pertinentes, segundo CAMARGO¹¹⁹.

A divulgação de fatos inverídicos é outra vertente que permeia os ilícitos eleitorais contra a honra:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:
 Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.
 Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Os ataques a imagem ou honra dos candidatos ou partidos para ganhar relevo sobre o próprio agressor, são coibidos pela legislação eleitoral.

Colaciona-se a jurisprudência abaixo como exemplo de demanda envolvendo o ressarcimento por danos morais a candidato ofendido por panfleto político:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS À HONRA PESSOAL PUBLICADAS EM PANFLETO POLÍTICO. Ofensas à honra pessoal de vereador, publicadas em panfleto político-partidário, geram danos morais. Dano moral é reputado como sendo a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. No momento em que são divulgadas afirmações ofensivas em panfleto de partido político, resta caracterizada a violação à imagem e à honra. Essa violação indubitavelmente feriu a intimidade do autor, na medida em que violou seus direitos subjetivos privados. A ofensa alcançou o complexo das relações sociais do demandante, vindo a atingir os chamados direitos da personalidade, especialmente sua integridade moral, componentes de sua esfera íntima, os quais se encontram protegidos pelo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, os parâmetros utilizados na doutrina e na jurisprudência, o montante de 20 salários mínimos nacionais, a título de indenização por danos morais, mostra-se adequado. Deram provimento ao apelo. (TJ/RS – Apelação Cível, 9ª Câmara, Processo nº 70006885933, Relator Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, julgado em 22/03/2006)

¹¹⁹ CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. A propaganda eleitoral negativa e a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>> Acessada em 26 abril de 2021.

Os membros do partido político agindo em nome da sigla e em defesa dos seus interesses também são partes legítimas para figurarem como réus solidários na ação indenizatória. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, em entendimento unânime da 10ª Câmara Cível condenou o Partido dos Trabalhadores –PT, a indenizar em R\$ 9.000,00 mil reais um homem caluniado por partidários, que o acusaram de compra de votos mediante entrega de saco de cimentos. (Processo n.º 70014374771)

No mesmo interim, o aprimoramento e desenvolvimento das ferramentas de montagens e personalização de imagens (photoshop), atrelada à rapidez e abrangência das redes sociais (facebook, twitter, blog's), as ofensas passam a ser mais propagadas, tendo em vista seu maior alcance.

USO INDEVIDO DE IMAGEM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Folheto de propaganda eleitoral do réu (então candidato a prefeito de Osasco) contendo fotografia da autora e dizeres a ela atribuídos (e por ela negados) (o que afasta a alegada- Ausência de autorização desta última para tal veiculação - Finalidade institucional) Configuração - Indenização devida Desnecessidade de demonstração dos prejuízos, que residem na própria utilização indevida da imagem - Proteção constitucional do direito à imagem dá ensejo aos pleitos indenizatórios postulados na exordial (artigo 5º, X, da CF/88) Precedentes - Fixação em 20 salários mínimos Montante que não se mostra excessivo e atende à finalidade da indenização, não ensejando, de outra parte, o enriquecimento indevido da autora Sentença mantida Recurso improvido.5ºXCF/88 (389141020088260405 SP 0038914-10.2008.8.26.0405, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 29/09/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2011)

Nesta mesma linha de raciocínio tem-se o crime na internet, como visto abaixo:

REPARAÇÃO DE DANOS PUBLICAÇÃO. ARTIGOS. INTERNET. DISPUTA ELEITORAL.I - DURANTE O PERÍODO DE ELEIÇÕES, É COSTUMEIRO QUE A ANIMOSIDADE E A RIVALIDADE ENTRE OS CANDIDATOS DA SITUAÇÃO E DA OPOSIÇÃO LEVEM SEUS INTEGRANTES A EXALTAREM-SE MUTUAMENTE EM PALAVRAS RÍGIDAS, MAS QUE, NO PROCESSO EM EXAME, NÃO CARACTERIZAM, PORQUE REALIZADAS EM AMBIENTE DE DISPUTA ELEITORAL, OFENSA APTA A CONFIGURAR DANO MORAL.II - APELAÇÃO IMPROVIDA." (783254420058070001 DF 0078325-44.2005.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/05/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2010, DJ-e Pág. 63)

CONCLUSÃO

A presente pesquisa cinge-se no estudo a respeito das Fake News no âmbito das campanhas políticas e sua influência nos eleitores. Para tanto foi necessário fazer uma análise sobre o estado democrático, a liberdade de expressão atrelado ao direito de imagem e de que forma os tribunais têm se manifestado a respeito de tal assunto.

A respeito do estado democrático e constitucional, tendo em vista que é na democracia que se viabiliza a participação do povo no discurso, e, para isso, lhe é necessária a garantia de direitos. Até porque a democracia, como regime político, propicia a realização dos direitos fundamentais, à medida em que, segundo CUNHA JUNIOR¹²⁰, o grau de democracia em um país mede-se precisamente pela expansão dos direitos fundamentais e por sua afirmação em juízo. Seguindo nesta linha, necessário discorrer sobre sociedade da informação, eis que a informação se torna vital, sendo através dela que o indivíduo estará informado e poderá agir, debater, dialogar, concretizando a democracia. A informação portanto, na sociedade pós-moderna, caracterizada pelo monopólio da tecnologia, faz antever os benefícios e desafios que apontam na direção de um caminho sem volta, onde o cidadão até então restrito a um número tal de conhecimentos, passou a ser bombardeado por notícias e ainda mais, passou a ser protagonista da sua disseminação, à medida que pode, a partir do advento das mencionadas tecnologias, promover a inserção maciça de dados na rede e assim transmiti-las a um sem número de usuários¹²¹.

Outro ponto mencionado no presente trabalho foi tangente a aplicação da Lei do Marco Civil da Internet no âmbito eleitoral, principalmente pelo fato de que houve inúmeras mudanças legislativas para propagação de campanhas políticas. A respeito das propagandas políticas foram elencadas as principais características de alguns tipos, bem como seus limites infraconstitucionais, sendo: campanha irregular, extemporânea, enganosa e criminosas. E, ainda, a respeito da liberdade de expressão

¹²⁰ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

¹²¹ SILVA, Lucas Gonçalves da; Santos, Elaine Celina Afra da Silva. O AUMENTO DAS "FAKE NEWS" DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. Disponível em: < file:///C:/Users/Tati/Downloads/5413-16483-1-PB.pdf>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021.

verifica-se até que ponto tal liberdade fere o direito de imagem, em decorrência da propagação das Fake News e Deepfakes, bem como a responsabilidade em decorrência desta propagação. E, por fim, analisa-se o posicionamento dos tribunais pertinente às Fake News, liberdade de expressão e o direito de imagem.

O objetivo do presente trabalho era analisar se a liberdade de expressão, embora necessária e protegida constitucionalmente, fere o direito de imagem no que tange à propagação das Fake News. E, assim, pode-se dizer, que a informação se faz necessária aos eleitores, o que deve ser evitado é as formas de desinformação, citando como um dos maiores exemplos, as Fake News, onde a disseminação de notícias falsas faz com que os mesmos se sintam amedrontados, lhes causando um impacto negativo em sua tomada de decisões.

As notícias falsas podem afetar o direito de imagem quem é afetado com elas, devendo sua propagação ser punida utilizando a legislação vigente, tais como: legislação eleitoral; Lei do Marco Civil da Internet e, ainda, Lei Geral de Proteção de Dados, utilizando como alicerce a Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, de suma importância concluir que, os eleitores atualmente possuem uma vasta acessibilidade aos meios digitais, isso acaba sendo um aliado à tomada de decisões, em contrapartida, pode também ser um problema, uma vez que em meio à tantas informações verdadeiras, se tem também, inúmeras Fake News, que são uma forma de desinformação, uma vez que tais notícias falsas se aproximam das propagandas enganosas, conforme conceito descrito acima, ferindo o processo eleitoral. Os eleitores acabam votando nos candidatos não com a certeza e análise aprofundada dos seus planos de governo, mas amedrontadas pelas Fake News disseminadas.

Apesar da legislação tentar ao máximo combater a propagação das Fake News, no entanto, torna-se muito difícil em decorrência da ampla acessibilidade dos eleitores as mídias digitais. A informação acaba se misturando à desinformação, cabe à todos os eleitores filtrar o “bombardeio” de informações propagadas na redes sociais.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. Introdução à teoria e à filosofia do direito. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ªed. Ed Malheiros: São Paulo/SP, p. 91.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017

ALVES, Lauren Juliê L F T. Exposição nas redes sociais sem autorização. Disponível em:
<<https://laurenfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/686195090/exposicao-nas-redes-sociais-sem-autorizacao>>. Acesso em: 05.08.2020.

AMARAL, Francisco. Direito civil. Introdução. 5. ed. RJ: Renovar. 2002.

ANSOLABEHERE, S. et al. "Does attack advertising demobilize the electorate?". *American Political Science Review*. Disponível em:
<<https://www.jstor.org/stable/2082710?seq=1>> Acessado em 05 de abril de 2020.

ARAGÃO, Selma Regina. Direitos humanos: do mundo antigo ao Brasil de todos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

ARENDT, Hannah. *Condition de l'homme moderne*, Paris, Pocket, 1992.

BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>> Acesso em 15 de março de 2021.

BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços da Internet. In Ronaldo Lemos e Ivo Waisberg, *Conflitos sobre nomes de domínio*. São Paulo: RT, 2003, p. 361.

BARROS, Janine Maria Freitas; BAÚ, Marilise Kostenalki. Dano moral no site de relacionamento pessoal Orkut. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2007_1/janine_barros.pdf>. Acesso em: 07.08.2020.

BAPTISTA, Renata Ribeiro; AGUIAR, Julio Cesar de. Fake News, eleições e comportamento. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1320>> Acesso em 26 abril de 2021.

BERCOVICI, Gilberto. "Democracia, inclusão social e igualdade". In: *Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006

BEST, Samuel J.; KRUEGER, Brian S. Analyzing the representativeness of internet political participation. *Political Behavior*, New York, v. 27, n. 2, p.183-216, 2005.

BITTAR, Carla Bianca. *Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito, do Consumidor e Danos Morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.

BLUMER, Jay & Coleman, Stephen (2017). Democracy and the Media – Revisited. *Journal of the European Institute for Communication and Culture*, 22(2), pp. 111-128.

BRETON, Philippe. *A incompetência democrática: a crise da palavra na origem do mal-estar na política*. Ed. Loyola. São Paulo: 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORBA, Felipe. Propaganda negativa nas eleições presidenciais brasileiras. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/op/v21n2/0104-6276-op-21-02-00268.pdf>> Acessado em 05 de abril de 2020.

BUCCI, Daniela. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Limites Materiais. São Paulo: Almedina. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALLEGARI, Rafael Almeida. O pluralismo político e a reeleição na ótica republicana. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/305905816_O_PLURALISMO_POLITICO_E_A_REELEICAO_NA_OTICA_REPUBLICANA/link/59b29ab7aca2728472d4febcb/download> Acessado em 26 de março de 2020.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. A propaganda eleitoral negativa e a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>> Acessada em 26 abril de 2021.

CARVALHO, Fernanda Cavassana de. Cervi, Emerson Urizzi. Redes sociais online e democracia monitorada: sobre comentários monitores a instituições brasileiras no facebook. Revista Interamericana de Comunicação Midiática. 2019, vol. 18, n. 36.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito de informação e liberdade de expressão, 1999, p.68

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo : Paz e Terra, 2000. v. 1

CAVASSANA, Fernanda. Cervi, Emerson. Redes sociais online e democracia monitorada: sobre comentários monitores a instituições brasileiras no facebook. Editorial Revista Animus v.18 n.36.2019. <https://periodicos.ufsm.br/animus/article/view/37043>. Acessado em 14.02.2020)

_____. Internet e eleições no Brasil. Curitiba: CPOP.

COLEMAN, Stephen (2005). New mediation and direct representation: reconceptualizing representation in the digital age. *New Media & Society*, 7(2), pp. 177-198.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. A democracia da sociedade da (des)informação. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/10/22/a-democracia-da-sociedade-da-desinformacao/>>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021.

DAHL. Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Bcatriz Sidou. - Brasília : Editora Universidade de Brasília. 2001. Tradução de: Gn dcmocracy

DINIZ, Maria Helena (Coord.). Atualidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, n. 5, 2004.

FAUSTO, Boris. Revista IHU On Line – Instituto Humanitas Unissinos. Não vivemos numa democracia plena nem consolidada. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/575637-nao-vivemos-numa-democracia-plena-nem-consolidada-diz-o-historiador-boris-fausto>>. Acessado em 19 fevereiro.2020.

GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. Ed. Atlas. 2018.

_____. Direito civil brasileiro: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Direito Eleitoral. 12ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2010.

GONÇALVES, Antônio Baptista. Intimidade, vida privada, honra e imagem ante as redes sociais e a relação com a internet. Limites constitucionais e processuais. Revista de Direito Privado, vol. 48/2011, Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad818160000155baf77c1983de25cb&docguid=lec7cc000051b11e1b3cf00008558bdfc&hitguid=lec7cc000051b11e1b3cf00008558bdfc&spos=2&epos=2&td=4000&context=4&startChunk=1&endChunk=1#>> Acessado em 27 de março de 2020.

GONÇALVES, Victor Bambinetti. Esclarecendo a responsabilidade do provedor no Marco Civil da Internet. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75348/esclarecendo-a-responsabilidade-do-provedor-no-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 07.08.2020.

GROSS, Clarissa Piterman, Fake News e Democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. Ed. Revista dos Tribunais, 2020, pág. 91-111

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 5 ed. São Paulo: RCS, 2007

JÚNIOR, Hélio Santiago Ramos; Rover, Aires José. DEMOCRACIA ELETRÔNICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/aires_jose_rover.pdf> Acessada em 02 de março de 2021.

KALIL FILHO, Marcos da Veiga. Fake News e Democracia: Contribuições da Semiótica Discursiva acerca da Verdade e da Informação na Internet. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/cadernosdeletras/article/view/44050>> Acesso em 15 de março de 2021.

KEANE, John (2010). Vida e Morte da Democracia. São Paulo: Edições 70.
_____. (2015). Democracy and media decadence. Cambridge: Cambridge University Press.

KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (coord). Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade. 1ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

LEAL, Rogério Gesta. Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEITE, Gisele. Fake News: Considerações jurídicas sobre notícias falsas. Disponível em: < <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/fake-news-consideracoes-juridicas-sobre-noticias-falsas>>. Acesso em: 07.08.2020.

LEMBO, Cláudio. A pessoa: seus direitos. São Paulo: Manole, 2007.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Greve: um direito antipático. 1 ed. Fortaleza: Premius, 2014

MARTELETO, Regina Maria. REDES SOCIAIS: FORMAS DE PARTICIPAÇÃO E DE INFORMAÇÃO in Informação e democracia: a reflexão contemporânea da ética e da política / Maria Nélida González de Gómez, Clóvis Ricardo Montenegro de Lima [orgs.] – Brasília: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 2010

MIGUEL, Luis Felipe. Um ponto cego nas teorias da democracia: os meios de comunicação. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-49/509-um-ponto-cego-nas-teorias-da-democracia-os-meios-de-comunicacao/file>>. Acessado em 14. fevereiro de 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. Mídia e vínculo eleitoral: a literatura internacional e o caso brasileiro. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100004> Acesso em 15 de março de 2021.

MIGUEL, L. F. Os meios de comunicação e a prática política. *Lua Nova*, nº 55-6. São Paulo, p. 155-84, 2002

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MUNIZ, Eloá. Publicidade e propaganda: Origens históricas. Disponível em: <<https://www.eloamuniz.com.br/arquivos/1188171156.pdf>> Acessada em 03 de janeiro de 2021.

NIGRI, Deborah Fisch. *Doutrina Jurídica brasileira: Crimes e Segurança na Internet*. Caxias do Sul: Plenum, 2001.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

NOVO, Benigno Núñez. O direito de imagem. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>>. Acesso em: 05.08.2020.

OLIVEIRA, Edilson Sales De. Proteção do direito à imagem na internet. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54731/proteo-do-direito-imagem-na-internet>>. Acesso em: 05.08.2020.

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Democracia e internet: a revolução digital e os desafios à representação política. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p143.pdf>. Acessado em 14 de fevereiro de 2020.

OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. "Controle Social em Rede da Administração Pública Virtual". In: ROVER, Aires José (Org.). *Direito e Informática*. Barueri: Manole, 2004. pp. 155-189.

PEDRO, Márcio Vinícius, A HISTÓRIA DO VOTO NO BRASIL: Da Colônia até a Nova República, como evoluiu o direito de voto dos brasileiros? 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/historia-do-voto-no-brasil/>> Acessado em 05 de abril de 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PORTO, Walter Costa. O Voto no Brasil – da colônia à quinta república. 2ª edição, Rio de Janeiro: Top Books, 2002.

PRATES, Cristina Cantú. Publicidade na Internet. Consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

QUÉAU, Philippe. Including the excluded: for the common good of all. In: TASKNET CONFERENCE, 1999, Nova Delhi, Índia. [s.l. : s. n., 1999?].

RAMOS, Alexandre Gonçalves. ELEIÇÕES 2020: A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79549/eleicoes-2020-a-propaganda-eleitoral-na-internet>>. Acesso em: 22.08.2020.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 57

RAMOS JÚNIOR, Hélio Santiago. “Considerações sobre a privacidade no espaço cibernético”. In: Anais do II Cibernética – Simpósio Internacional sobre Propriedade Intelectual, Informação e Ética. Florianópolis, II Cibernética, 2003.

RAIS, Diogo. Fake news e eleições. Revista do Tribunal, 2018.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/gal/n41/1519-311X-gal-41-0031.pdf>> Acessado em 15 de março de 2021.

RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar.

ROSA, Cristina. MP Eleitoral: entenda o que é a propaganda eleitoral irregular e a extemporânea. Disponível em: <<http://www.mpgop.mp.br/portal/noticia/mp-eleitoral-entenda-o-que-e-a-propaganda-eleitoral-irregular-e-a-extemporanea#.YF4taq9KjIU>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

ROVER, Aires José (Org). Direito e informática. Barueri: Manoele, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCAPIM, Eric. Direitos da personalidade: direito à imagem. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/site/menu/publicacoes/publicacao_direito/pdf/edicao2/Art02200511.pdf>. Acesso em: 05.08.2020.

SCHUMPETER, J. A. Capitalismo, socialismo e democracia. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, p. 346.

Senado Notícias. Uso de robôs para influenciar eleições está na pauta da CCJ. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/17/uso-de-robos-para-influenciar-eleicoes-esta-na-pauta-da-ccj>> Acessada em 26 de abril de 2021.

SHAO, C.; CIAMPAGLIA, G.L.; VAROL, O.; FLAMMINI, A & MENCZER, F. The spread of low-credibility content by social bots. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/gal/n41/1519-311X-gal-41-0031.pdf>> Acesso em 15 de março de 2021.

SHIRASU, Williana Ratsunne da Silva. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA? Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ecbd4df986ebf85c>>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Curso de direito constitucional positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

_____. Curso de Direito Constitucional positivo. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 878 p

SILVA, Lucas Gonçalves da; Santos, Elaine Celina Afra da Silva. O AUMENTO DAS “FAKE NEWS” DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6617>>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021.

SIQUEIRA, Alessandra. Fake News e o modelo jurídico brasileiro e internacional. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68299/fake-news-e-o-modelo-juridico-brasileiro-e-internacional/2>>. Acessado em 08.11.2018

SIQUEIRA, Paulo Alexandre Rodrigues De. O ‘Deep Fake’ e a Legislação Brasileira - utilização de instrumentos legais para a proteção à imagem. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53256/o-deep-fake-e-a-legislao-brasileira-utilizao-de-instrumentos-legais-para-a-proteo-imagem>> Acesso em 15 de março de 2021.

SOUSA, Matheus Herren Falivene de; ALMEIDA, Renato Ribeiro de. CRIMES ELEITORAIS NA IMPRENSA E NAS REDES SOCIAIS. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2016/04/AULA-7-Prof.-Matheus-Herren-Falivene-de-Sousa-DIREITO-ELEITORAL.pdf>>. Acesso em 12 de março de 2021

SOUZA, Carlos Afonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: construção e aplicação. Juiz de Fora. Editar. 2016

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria do Estado. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUNSTEIN, Cass R. Republic.com 2.0. Princeton: Princeton University, 2007.

THOMPSON, Marcelo. O MARCO CIVIL DA INTERNET AJUDOU A ELEGER BOLSONARO. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/10/29/marco-civil-ajudou-eleger-bolsonaro/>> Acessada em 27 de abril de 2021

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. Disponível em: <<http://interessenacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>> Acessada em 02 de março de 2021.

WALDSCHMIDT, Hardy (organizador). Manual de Propaganda Eleitoral: eleições de 2016. Grafica do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: Campo Grande. Junho.2016. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-manual-de-propaganda-eleitoral-eleicoes-2016>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

WEBER, Max. Economia e Sociedade, Cap. IX. Sociologia da Dominação, Seção 8 – A instituição estatal racional e os modernos partidos políticos e parlamentos (Sociologia do Estado), Brasília: Ed. UnB, p. 517-568, 1999.

WERTHEIN, Jorge A sociedade da informação e seus desafios. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acessada em 12 de fevereiro de 2021.

ZAMBAM, Neuro José; Baldissera Wellington Antonio. Fake News E Democracia: Uma Análise A Partir Dos Julgados Do Tribunal Superior Eleitoral Em 2018 E Da Visão De Amartya Sen. Revista Jurídica Cesumar. setembro/dezembro 2019, v. 19,

n. 3, p. 853-873. Disponível em:
<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7878>>.
Acesso em 10 de janeiro de 2021.

ZAVERUCHA, Jorge. A constituição brasileira de 1988 e seu legado autoritário: formalizando a democracia, mas retirando sua essência. In: Democracia e Instituições Políticas Brasileiras no Final do Século XX. Org. Jorge Zaverucha. Recife: Ed. Bagaço, p. 113-147, 1998.

ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. – revista e atualizada, Porto Alegre: Verbo Jurídico, págs. 330 e 333. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-manual-de-propaganda-eleitoral-eleicoes-2016>> . Acesso em 12 de fevereiro de 2020.